

Faculdade de Direito

.

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

Análise da Evolução Legislativa do Encobridor enquanto Agente do Crime, em Sede da Autoria no Direito Penal moçambicano

Moisés Virgílio Secretário Uaselo

Maputo, Agosto, 2026

Moisés Virgílio Secretário Uaselo

Análise da Evolução Legislativa do Encobridor enquanto Agente do Crime, em Sede da Autoria no Direito Penal moçambicano.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane no curso de Mestrado em Ciências Jurídicas como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre, sob orientação do Doutor **Neucilto Alberto Chapila.**

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

Maputo, Agosto, 2026

DECLARAÇÃO

Declaro por minha honra que este Trabalho de Fim de Curso nunca foi apresentado, na sua essência, para a obtenção de grau académico de Mestrado, e que constitui o resultado da minha investigação pessoal, estando indicadas no texto e nas referências bibliográficas as fontes que utilizei para a elaboração do mesmo.

O Mestrando

_____

Moisés Virgílio Secretário Uaselo

DEDICATÓRIA

À minha esposa Mariana Paulo Manuel Uaselo, aos meus pais in memorium, aos meus seis (06) filhos, aos meus dois (02) cunhados que sempre me mostraram o caminho a ser seguido e por terem me dado forças no decurso académico,

Aos meus queridos amigos e colegas que sempre me constituíram a razão da minha vida, a inspiração para ultrapassar as dificuldades da vida.

Á vós dedico

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço, a Deus Pai, pois dele, é que emana toda a sabedoria.

Agradeço aos meus pais, por me terem ensinado o real significado da dignidade e da perseverança.

Sou grato igualmente à minha família, especialmente à minha esposa, meus filhos e meus cunhados pela permanente força e incentivo demonstrado nessa caminhada.

Agradeço ao Prof. Doutor Neucilto Alberto Chapila, por ser um grande mestre e orientador, igualmente, pelo apoio nas rectificações feitas no decurso do presente trabalho, em linguagem técnica jurídica.

Agradeço aos vários Docentes nomeadamente, Prof. Doutor: Fernando Loureiro Basto, Prof. Doutor: Henriques Henriques, Prof. Doutor Rui Pinto, Prof. Catedrático, Dário Moura Vicente, Professora Drª Catarina Salgado, Prof. Catedrático Paulo De Sousa Mendes e entre outros, que foram precursores no acompanhamento do curso que tenho orgulho de estar a concluir.

Agradecer aos colegas, nomeadamente: Patrícios Chicote; Zeca Cuinhane; Ofasio Lemos Saguate e Sebastiana Da Luz, que com toda entrega contribuíram na minha caminhada na troca de incursões de conhecimento.

RESUMO

Moçambique, à semelhança de muitos países da região e do mundo, tem vindo a adoptar mecanismos variados, com vista estabelecer uma sã convivência no seio da sociedade, mostrando- se sempre necessário um aprimoramento legislativo de modo a adequar novas realidades

No âmbito criminal, a figura do encobridor enquanto agente do crime mostrou-se bastante mutável com o passar do tempo, e perante esta realidade, o presente trabalho visa aferir a evolução legislativa desta figura no código penal moçambicano, desde a proclamação da independência nacional, em 1975, até a aprovação do último Código Penal, isto em 2019.

Com vista materialização desta análise evolutiva da figura do encobridor enquanto agente do crime, em sede da autoria no ordenamento jurídico pátrio, abordaremos as figuras da autoria, participação criminosa e o encobrimento no âmbito da legislação penal moçambicana, com maior enfoque sobre o Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro e a sua revisão aprovada pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, actualmente em vigor.

Palavras-Chave: Evolução, Encobridor, Agente do Crime, Autoria, Direito Penal.

ABSTRACT

Mozambique, like many countries in the region and around the world, has been adopting various mechanisms, with a view to establishing healthy coexistence within society, with legislative improvements always being necessary in order to adapt to new realities.

In the criminal context, the figure of the harborer as an agent of crime has proven to be quite mutable over time. Given this reality, the present study aims to assess the legislative evolution of this figure in the Mozambican Penal Code, from the proclamation of national independence in 1975 until the approval of the latest Penal Code in 2019.

With a view to materializing this evolutionary analysis of the figure of the harborer as an agent of crime, with regard to the concealer in the authorship in the national legal system, we will address the figures of authorship, criminal participation and cover-up within the scope of Mozambican criminal legislation, with greater focus on the Penal Code approved by Law n.º 35/2014, of 31 December and its revision approved by Law n.º 24/2019, of December 24th, Currently in force.

Keywords: Evolution, Harborer**,** Agent of Crime, Authorship, Penal Right.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.º - Artigo

BR - Boletim da República,

CP - Código Penal,

CPP - Código do Processo Penal,

CRM - Constituição da República de Moçambique,

Idem - Mesmo Actor,

n.º - Número,

Ob. Cit - Obra Citada,

P- Página

PP - Paginas

StGB - Código Penal Alemão

Índice

DECLARAÇÃO I
DEDICATÓRIA II
AGRADECIMENTOS III
RESUMO IV
ABSTRACT V
LISTA DE ABREVIATURAS VI
1. INTRODUÇÃO 1
1.1. Delimitação Espacial 2
1.2. Delimitação Temporal 2
1.3. Problema de Investigação 3
1.4. Hipóteses 4
1.5. Objectivos 5
1.5.1. Objectivo Geral 5
1.5.2. Objectivos Específicos: 5
1.6. Metodologia 5
1.7. Justificativa 6
1.8. Relevância do Tema 7
2.1. Agentes do crime 9
2.2. Autoria 9
2.3. Cumplicidade 10
2.4. Encobrimento 11
2.4.1. A relação do Encobridor com outros Autores do Crime 12
2.5. Teorias do Regime Jurídico do Encobridor e suas diferenças 14
2.5.1. Teoria do Monismo Jurídico 14
2.5.2. Teoria Dualista 14
2.5.3. Teoria de Imputação 15
2.7.1. Formas de Comparticipação 17
2.7.2. Tentativa de Cumplicidade 20
2.8. Culpa 20
2.8.1. Teoria psicológica da culpa 22
2.8.2. Teoria normativa da culpa 23

2.8.3. Teoria finalística da culpabilidade ou normativa pura 24
2.9. Crime 24
2.9. Teoria da Pena 25
2.9.1. Teorias Absolutas 25
2.9.2. Teorias Relativas 26
2.9.3. Teorias Unitárias ou Eclécticas Predominantemente defendidas na actualidade 27
2.9.4. Teoria Agnóstica 27
Capitulo III - Natureza dos Agentes do Crime e Sua Análise Legislativa em Moçambique 29
3.1. A autoria como elemento pessoal do crime 29
3.2. Cumplicidade e o encobrimento como forma de comparticipação criminosa 29
3.3. Análise legislativa da participação criminosa por via de encobrimento 32
3.3.1.Teoria de Independência 33
3.3.2.Teorias de participação 33
3.3.3. Teorias intermédias 34
Capitulo IV - O Regime Jurídico Imposto Pelo Novo Código Penal Sobre a Autoria e a Comparticipação Criminosa Em Moçambique e o Regime Jurídico no Direito Comparado 35
4.1. Autor 35
4.2. Cúmplice 36
4.3. Comparticipação 37
4.3.1. Natureza jurídica da instigação 38
4.4. Agentes do crime no Direito Comparado: regras de designação e de punibilidade. 39
4.4.1. Autoria, participação e instigação 40
4.4.2.1. Autoria e participação 41
4.4.2.2. Instigação e cúmplice 41
4.4.3. Convergências e divergências 41
Capitulo V - O Encobrimento no Novo e no Antigo Código Penal 43
5.1. Tratamento da figura do encobrimento na Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, do CP antecessor. 43
5.2. Regime jurídico progressivo do encobrimento à luz da Lei n.º 24/ 2019, de 24 de Dezembro (Novo Código Penal) 45
5.3. Quadro comparativo da Análise da Evolução Legislativa do Encobridor enquanto Agente do Crime em Sede da Autoria no Direito Penal moçambicano. 48
CONCLUSÃO 51

Referências Bibliográficas 54

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da vida em sociedade, coloca muitos fenómenos mutáveis, faz o cidadão pensar de forma diferente, desenvolvendo novas e melhores estratégias para perpetrar actos ilícitos (Crime) na perfeição. Caberá ao Estado (legislador) evoluir normas jurídicas eficazes e adequadas para responder a demanda criminal dos malfeitores, tendo em conta esta evolução do fenómeno criminal, que definimos como objecto de estudo para o presente trabalho de dissertação inerente ao grau de Mestre "Análise da Evolução Legislativa do Encobridor enquanto Agente do Crime, em Sede da Autoria no Direito Penal moçambicano."

O tema aqui assumido, apresenta várias nuances que circundam por volta dos agentes do crime. A autoria constitui a figura central do acontecimento criminoso, ou seja, este é o elemento pessoal da acção ilícita, típica e culposa, neste caso o crime.

O conceito da autoria não é de forma alguma um conceito estático e imutável muito pelo contrário, como os demais fenómenos humanos e sociais, está sujeito a um processo de evolução e de transformação, desta forma não se pode entender agentes do crime como figuras uniformes, sendo que dentro de um Estado há um mosaico étnico, social e cultural que podem facilmente condicionar o estabelecimento de noções multiformes sobre os agentes do crime. Se adapta às transformações das formas de prática delitiva, especialmente diante da complexidade das relações sociais e do surgimento de novas modalidades de criminalidade. Tradicionalmente associado à execução directa da conduta típica, o conceito de autoria evoluiu para abranger situações de co-autoria, autoria mediata e domínio do facto, permitindo a responsabilização penal de sujeitos que, embora não executem materialmente o crime, detenham o controlo funcional da acção criminosa. Essa evolução revela que a autoria não se limita a uma concepção rígida ou puramente material, mas ajusta-se às exigências de justiça penal e à necessidade de enfrentar crimes praticados em estruturas organizadas ou mediante divisão de tarefas, o que demonstra o seu carácter dinâmico no âmbito do Direito Penal (Segundo Roxin e Bitencourt)[1].

Análise da Evolução Legislativa do Encobridor enquanto Agente do Crime, em Sede da Autoria no Direito Penal moçambicano, que nos propusemos a trazer como tema, objecto do presente labor, parte

[1] ROXIN, 2006; BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva,2019.

desde o surgimento do primeiro Código Penal português de 1886, até aos tempos modernos do Código Penal da lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, actualmente em vigor.

O interesse prático da presente pesquisa, é de perceber até que ponto a teoria geral dos agentes do crime, considerou uma evolução ao se manter a figura do encobridor como sendo uma das formas de comparticipação criminosa, (a par da cumplicidade), tendo em consideração que o encobrimento pressupõe o favorecimento pessoal ou real dos autores.

No prosseguimento da investigação, pode suceder que se aborde um mesmo assunto por vários pesquisadores, devendo portanto, a cada um destes delimitar a sua área de estudo com vista ao estabelecimento de um tema suficientemente autónomo e capaz de despertar interesse, sendo assim caberá desde já, delimitar com base nos critérios espacial e temporal, o campo da nossa pesquisa.

1.1.Delimitação Espacial

O primeiro critério a ter em conta para fazer a delimitação é espacial. Por ser uma pesquisa social, eminentemente empírica, é preciso delimitar o lugar onde as análises serão realizadas, e o limite geográfico.[2]

O presente estudo tem como delimitação espacial o **ordenamento jurídico-penal da República de Moçambique**, incidindo especificamente sobre o tratamento jurídico do encobridor enquanto agente do crime em sede da autoria no direito penal moçambicano.

Nestes termos, a presente pesquisa será desenvolvida no ordenamento jurídico Moçambicano, em concreto na legislação penal (CP, CPP.1968)

1.2.Delimitação Temporal

O segundo critério imprescindível é o elemento temporal. Este critério, visa essencialmente definir o período de tempo sobre o qual o tema será estudado, sendo possível direccionar a pesquisa de modo a recuar no tempo ou fazer estudo do tempo presente, procurando evidenciar sempre a série histórica de um determinado fenómeno.[3]

No plano temporal, a pesquisa abrange a análise da evolução legislativa da figura do encobridor, desde o Código Penal de 1886, aplicado em Moçambique, até ao Código Penal moçambicano,

[2] LAKATOS, E. M, & MARCONI, M. De A.; *Metodologia Científica*.3ªed. São Paulo. 2012

[3] Idem

aprovado pela lei n. º 24/2019, de 24 de Dezembro, actualmente em vigor**,** analisando as principais alterações normativas e entendimentos doutrinários relevantes.

Nestes termos, a presente dissertação será desenvolvida tendo em conta a génese da figura de encobridor, no Código Penal português de 1886, que foi o primeiro Código Penal a vigorar em Moçambique no tempo colonial e que depois herdamos enquadrando ao nosso sistema jurídico de 1975, após a independência.

O segundo período será da Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 até a Constituição da República de Moçambique de 1990, a que introduziu no ordenamento jurídico moçambicano o sistema de Estado de Direito e Multipartidarismo. Em terceiro momento analisaremos a aprovação da lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, CP antecessor e por fim, abordaremos o CP, aprovado pela lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, actualmente em vigor.

1.3.Problema de Investigação

Em Direito penal só pode ser considerado autor, aquele que dá causa a um resultado tipicamente previsto pela lei criminal, segundo os critérios legalmente estabelecidos de imputação do facto (Segundo ROXIN,)[4].

O Código Penal moçambicano, no seu Livro I, Capítulo III, artigo 23, estabelece que os agentes do crime se dividem em autores e cúmplices**,** consagrando, assim, as formas fundamentais de comparticipação criminosa (Direito Penal Moçambicano)[5]. A lei determina que a delimitação da autoria pode simbolizar-se em duas formas de comparticipação criminosa, designados como agente do crime nos termos do legislado (art.º 23).

Ora, neste sentido, o legislador não abre espaço aos critérios para a determinação, e vem alargar essa qualidade a outros agentes do crime que executam apenas parcialmente o facto ou se servem de outrem para executá-lo ou ainda determinar um terceiro que é, também, autor.

[4] ROXIN, Claus. *Derecho Penal: Parte General*. Tomo I. Madrid: Civitas, 2006

[5]Código Penal aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro

Trata-se de uma figura que no nosso ordenamento jurídico o legislador não explicita, de forma clara e sistemática, os critérios dogmáticos de delimitação da autoria**,** nem o fundamento teórico adoptado para a qualificação desses agentes como autores.

Nesta senda, o legislador ao consagrar esta autoria aos agentes do crime remete-nos a reflectir sobre o critério adoptado para o domínio da decisão, colocando em causa a questão do critério de qualificação adoptado.

É importante estar consciente de que à teoria geral dos agentes do crime considerava encobrimento como uma forma de participação criminosa. Daí inicia-se analisando a autonomização pelo que a maioria dos doutrinários menos o consideravam. Por esta razão, já fica evidenciado que a teoria geral dos agentes do crime é dispendiosa, daí a necessidade de trazer uma reflexão em torno do tema.

É notável um envolvimento de encobrimento, que se encontram já em regime de receptadores na execução de qualquer crime.

Portanto, esses pressupostos são bastantes para que se levante a seguinte questão de partida:
QUE FACTORES CONDICIONAM A AUTONOMIZAÇÃO DA FIGURA DE ENCOBRIDOR COMO FORMA DE COMPARTICIPAÇÃO CRIMINOSA?

1.4.Hipóteses

Segundo Gil, a hipótese é a proposição testável que pode vir a ser a solução do problema, ou seja é a suposição de coisas que podem responder ao problema de pesquisa[6].

Positiva: a adopção de critérios inibidores da comparticipação tornará o encobrimento será rigorosamente um crime autónomo e não uma forma de participação criminosa, negando-se naturalmente a segunda hipótese.

Negativa: A abstracção da figura de encobridor como comparticipante, não reflecte a real vontade do legislador em relação a teoria da comparticipação criminosa.

[6] GIL, António Carlos; *Métodos e Técnicas de pesquisa Social*; 6ª edição; Editora Atlas S.A. São Paulo; 2008.

1.5.Objectivos

1.5.1. Objectivo Geral

- ✓ Analisar o regime jurídico da autoria e da comparticipação criminosa no ordenamento jurídico moçambicano.

1.5.2. Objectivos Específicos:

- Conceitualizar a figura dos agentes do crime, distinguindo autoria, coautoria, participação criminosa e figuras afins, à luz da teoria da comparticipação criminosa.
- Identificar e analisar o regime jurídico do encobrimento à luz do Código Penal português de 1886, aplicado em Moçambique, enquanto antecedente histórico-dogmático.
- Descrever e sistematizar o regime jurídico da autoria e da participação criminosa previsto no Código Penal moçambicano, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro.
- Examinar criticamente o tratamento jurídico do encobrimento à luz do Código Penal moçambicano vigente, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro.
- Apreciar a posição adoptada pelo legislador moçambicano, e o critério para a determinação do autor e participante, à luz do novo regime jurídico apresentado.

1.6.Metodologia

A metodologia visa responder ao problema formulado e atingir os objectivos do estudo de forma eficaz, com o mínimo possível de interferência da subjectividade do pesquisador. Por um lado, quando se fala em método, busca-se explicar quais são os motivos pelos quais o pesquisador escolheu determinado caminho e não o outro, motivo esse que determina a escolha de certa forma de fazer ciência.

Neste sentido, segundo MARCONI e LAKATOS, é um conjunto de actividades sistemáticas e racionais, que com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo – conhecimentos validos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando os erros e auxiliando as decisões de pesquisa[7]. Por outro lado, pode se definir método como sendo o caminho para se chegar a determinado fim. Deste modo, a metodologia constitui doutrina do método científico e de

[7] MARCONI, Marina de Andrade e Lakatos, Eva Maria, *Fundamentos da Metodologia Cientifica*, 5ª Edicao, São Paulo, edição Atlas. 2003, P. 83.

transformação do mundo. E, uma reconfiguração sucessiva de procedimentos de investigação que se empregam numa ciência[8].

Por outras, mediante, STRAUSS e CORBIN, é o conjunto de procedimentos técnicas utilizadas para colectar e analisar os dados, o método fornece os meios para alcançar o objectivo proposto, ou seja, são as ferramentas das quais fazemos uso na pesquisa, a fim de responder o problema em causa.[9]

Visto que este trabalho contará com um estudo no âmbito do Direito Comparado, quando a pesquisa bibliográfica não tem local específico, pelo que recorrer- se- á em primeiro lugar o ordenamento jurídico moçambicano e ordenamento jurídico português. E porque o trabalho situa-se na área do Direito, eleger-se-á o método hermenêutico com vista a interpretar a legislação concernente ao assunto, neste caso as disposições da lei penal.

O método usado para este trabalho fim do curso é indutivo-hipotético, hermenêutico com vista a interpretar a legislação e bibliográfica.

1.7.Justificativa

A escolha do presente tema decorre da necessidade de proceder a uma análise aprofundada da análise da evolução legislativa da figura do encobridor enquanto agente do crime, no contexto da autoria no Direito Penal moçambicano. Trata-se de uma temática de indiscutível actualidade e de relevância, tendo em conta as reformas introduzidas no ordenamento jurídico-penal nacional e as persistentes dificuldades dogmáticas quanto ao enquadramento jurídico do encobrimento no sistema de imputação penal.

Com efeito, a aprovação do Código Penal pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, embora tenha representado um marco importante no processo de autonomização legislativa do Direito Penal moçambicano, não introduziu inovações significativas no que respeita à figura do encobridor enquanto agente do crime. Em matéria de autoria e comparticipação criminosa, o referido diploma manteve-se, em larga medida, fiel ao regime consagrado no Código Penal português de 1886, não oferecendo uma clarificação suficiente dos critérios de delimitação da autoria.

[8] CARRILO, Santana Taciana e NARANJO, Ernan Santiesteben, *Metodologia de Investigação Cientifica*, Angola, Escolar Editora, 2014, P. 13.
[9] STRAUS e Corbin, *Metodologia Científica*, 2ª edição São Paulo, 1998

Posteriormente, o Código Penal aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, actualmente em vigor, trouxe alterações relevantes no regime da autoria. Todavia, apesar dessas inovações, o legislador optou por não consagrar expressamente a figura do encobridor como forma autónoma de participação criminosa, o que suscita dúvidas quanto à coerência e completude do sistema de imputação penal adoptado, este desconsiderou a figura de encobridor como forma de participação criminosa.

Neste contexto, a abordagem do encobridor enquanto agente do crime no ordenamento jurídico moçambicano assume particular relevância académica, na medida em que contribui para a consolidação do conhecimento dogmático e para a identificação crítica de eventuais lacunas, omissões ou insuficiências legislativas. O estudo propõe-se, assim, a fornecer bases teóricas que permitam uma compreensão mais rigorosa da posição do encobridor no sistema penal, à luz da teoria da comparticipação criminosa.

Importa ainda salientar que a elaboração do presente trabalho reveste-se de relevância prática, porquanto poderá servir de contributo científico em eventuais processos de reflexão ou de revisão legislativa, fornecendo subsídios técnico-jurídicos para o aperfeiçoamento do regime da autoria e da participação criminosa no Direito Penal moçambicano. Deste modo, revela-se imprescindível analisar e refletir criticamente sobre a figura do encobridor enquanto agente do crime e sobre os diversos aspectos que envolvem esta problemática.

1.8.Relevância do Tema

Esta pesquisa é relevante do ponto de vista jurídico e social porque os seus resultados contribuirão para uma progressiva reflexão em torno dos aspectos relativos ao fraco grau de elaboração e revisão da lei penal que muito influência para que se tenham normas jurídicas eficazes e adequadas a realidade moçambicana, o que conduziria a um fluxo de implementação aos órgãos competentes, bem como alargar a qualidade de qualificação do encobridor enquanto agente do crime.

Do ponto de vista jurídico, o estudo assume especial importância por se inserir no âmbito dos princípios estruturantes do Estado de Direito, em particular o princípio da legalidade penal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*). A correcta qualificação da autoria e da participação criminosa depende da observância rigorosa deste princípio, bem como da conformidade das normas penais com

os princípios constitucionais vigentes, o que torna imprescindível uma análise sistemática e crítica do regime jurídico aplicável.

Nesse sentido, a investigação mostra-se fundamental por permitir a identificação de inconsistências e desafios interpretativos no sistema de qualificação da autoria, fomentando reflexões que possam conduzir a soluções jurídicas mais claras, seguras e eficazes. Ao propor uma análise aprofundada da figura do encobridor enquanto agente do crime, o estudo pretende contribuir para o fortalecimento da dogmática penal moçambicana e para o aperfeiçoamento da aplicação prática do Direito Penal pelos operadores jurídicos.

Ora, neste sentido do ponto de vista jurídico, esta pesquisa mostra-se fundamental na medida em que, através dos seus possíveis resultados surgirão inúmeras reflexões que conduziram há uma solução prática e eficaz para a qualificação da autoria.

CAPITULO II – Conceitualização dos Aspectos Teóricos Relativos aos Agentes do Crime

O presente capítulo será dedicado a abordagem relativa aos conceitos básicos e teórico. Nesta abordagem, definir-se-á os conceitos básicos que nortearão a pesquisa, consequentemente situar a regulamentação da situação jurídico-penal no tempo, isto é, desde os tempos remotos e a sua regulamentação no direito contemporâneo.

2.1. Agentes do crime

Os agentes do crime são as pessoas ou entidades que participam de uma actividade criminosa ou aqueles que dão a causa do crime, e que, em função da maior ou menor gravidade da sua participação na realização do facto comum, a que todos os modos de participação objectivamente se dirigem, serão considerados autores e cúmplices[10]. No ordenamento jurídico moçambicano, o regime dos agentes do crime encontra-se consagrado no artigo 23 do Código Penal, segundo o qual "os agentes do crime são autores e cúmplices", estabelecendo-se, assim, as categorias fundamentais de comparticipação criminosa (Direito Penal Moçambicano)[11]. Neste caso, conclui que, a menção dos agentes do crime são autor e cúmplices.

2.2. Autoria

Diz-se autor quem tem o domínio de facto, o poder de decisão sobre a configuração, a realização e o modo central do facto ou seja todo aquele que tiver dado causa a sua realização, portanto, todo aquele que não executa o crime, por si ou por intermédio de outrem.[12]

Segundo SOUSA, entende que autoria resulta da intervenção directa do agente na prática dos actos que vão dar resultado a um resultado típico. Para este autor, para além de praticar os actos matérias de execução igualmente detém o domínio dos acontecimentos, onde com ele está o poder de determinação da continuidade dos mesmos actos, podendo os interromper assim que o quiser.[13]

Por outro lado a autoria é a causa primária geradora ou eficiente do delito. Está implícita uma ideia de causalidade necessária quel numa perspectiva dogmática tem servido de fundamento a um conceito alargado da autoria.

---

[10] MACIE, Albano, *Direito Penal,* Texto de Apoio, Parte Geral*:* Topográfica.
[11]Código Penal aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro
[12]Vide Art.º 24 do CP lei24/19 de 24 de Dezembro
[13] SOUSA, E.*Manual de Direito Criminal Moçambicano*, 2ª edi. p. 234 Escolar editora .

Será autor de um crime, todo aquele que tiver dado causa a sua realização.[14] Nos termos legais a definição material da autoria Nos termos da do artigo 24.º do Código Penal moçambicano (Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro), será punido como autor quem:

- Executar o facto, por si ou por intermédio de outrem;
- Tomar parte direta na execução, por acordo ou conjuntamente com outro(s);
- Dolosamente determinar outra pessoa a prática do facto, desde que haja execução ou início da execução.

Deste modo, a autoria não se limita à simples execução material do crime, mas compreende todas as condutas em que o agente **possui domínio decisório e causal** sobre o facto, garantindo a imputação penal de forma justa e coerente com os princípios da teoria da comparticipação criminosa (DIAS)[15].

2.3. Cumplicidade

A cumplicidade é um importante instituto de direito penal. Todas as questões relacionadas com este instituto são relevantes para a teoria e prática do direito penal, apesar da sua característica de aplicação subsidiária ou de (*ultima ratio)*. Na idade média, a teoria tradicional foi cultivada com largueza. Os práticos distinguiram entre cumplicidade *ex ante factum*, *in factum*, *ex post factum*, incluindo nesta a receptação[16], e o favorecimento.

As condutas criminosas podem surgir na fase de preparação**,** no início ou fim da execução **e**, em certos casos, incluem actos de encobrimento ou exaurimento do crime. Historicamente, a doutrina evoluiu, passando a considerar a receptação como forma de cumplicidade em crimes como o furto e incluindo o favorecimento como modalidade de participação secundária (DIAS)[17].

CORREIA, afirma que actualmente, com a dinâmica das sociedades, a Ciência do Direito não se podia mostrar indiferente diante dessa dinâmica, que é, efectivamente, visível para os operadores ou aplicadores do direito e para os destinatários dessa aplicação, que levou a enormes transformações, visando sempre a busca de um formato que satisfaça a realidade e o interesse social das comunidades e até mesmo do Estado no seu exercício da função de julgador. Obviamente que, o papel do operador

[14] CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal,* Vol. Yfh, Reimpressão, p.
[15] DIAS, Jorge de Figueiredo**.** *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo I. 2.ª ed. p.23.
[16] MACIE, Albano, *Direito Penal,* Texto de Apoio, Parte Geral*:* Topográfica. p.
[17] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo I. 2.ª ed.P134-;

do direito não deve ser realizado arbitrariamente, mas em respeito ao princípio da legalidade ou da reserva legal, que é o princípio estruturante e central de todo o direito penal, segundo o qual, não pode haver crime, nem pena, que não resultem de uma lei prévia, escrita e certa (*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia, scripta e certa*)[18].

Ora, na aplicação prática do acto de cumplicidade tem havido algumas incongruências ou mesmo dificuldades na qualificação de uma conduta como cumplicidade, co-autoria ou mesmo instigação. Para ser concreto, e talvez tendo em consideração a proximidade dessas condutas, por vezes atribui-se à co-autoria uma conduta de cumplicidade ou vice-versa. Daí a grande importância da análise dos seus limites, ou seja, os elementos delimitativos, que estão estabelecidos pela lei, com a finalidade de separar uma conduta da outra, das três figuras em estudo, parecendo que, involuntariamente, o legislador ordinário tenha omitido algum conteúdo que a realidade exige que devia lá constar.

Destarte, a cumplicidade é uma forma menos intensa de comparticipação no crime quando comparado com a autoria, daí que em termos de punição esta tem sempre uma pena mas branda do que a do co-autor. Entretanto serão cúmplices os autores que prestam auxílio, não indispensáveis a perpetração do delito.[19]

Pelo que, CORREIA, define a cumplicidade como acção de um terceiro. De acordo com o número 1 do art. 25.º do CP, (lei 24/2019, de 24 de Dezembro), *a cumplicidade ocorre quando dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral a prática de um facto doloso*[20].

2.4. Encobrimento

O regime jurídico da figura de Encobridor é um tema muito complexo que envolve a análise da sua tipificação, bem como a relação com os demais envolvidos em um crime. O encobridor é o sujeito que, após a consumação do crime**,** presta auxílio ao autor do delito com o propósito de ocultar, dissimular ou proteger a sua identidade, dificultando ou impedindo a actuação da justiça penal (Dias,)[21]. Ora, para entendermos melhor o conceito e as implicações dessa figura, é necessário analisar tanto a teoria por trás da tipificação do encobridor e quanto ao aspecto legais da sua punição.

[18] CORREIA, Jorge. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. Lisboa: Almedina, p. 216 2008.
[19]SOUSA, Elísio, *Manual de Direito Criminal Moçambicano*, ob cit. p.54.
[20] CORREIA, Eduardo. *Direito Criminal*. Vol. I, p. 257
[21] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: Parte geral* (Tomo I, 2.ª ed. p.219

O encobridor é tipificado no art. 363.º do Código Penal aprovado pela Lei 24/2019 de 24 de Dezembro, pelo crime de **(Acolhimento de malfeitores) que diz o seguinte:**

> "1. Quem tiver, acolher, ou encobrir, ou fizer ter, acolher, ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, algum indivíduo condenado da prática de um crime é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
>
> 2. Quem, voluntária e habitualmente, acolher ou der pousada a malfeitores, sabendo que eles têm cometido crimes contra a tranquilidade e ordem pública, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando sucessivamente este acolhimento quer seja fornecendo-lhes lugar de reunião, é punido como cúmplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento esses malfeitores cometerem"[22].

No entanto, o encobridor é visto como alguém que, mesmo não sendo autor principal do crime, actua após sua consumação com intuito de proteger o criminoso de ser identificado ou preso, impedindo a efectiva aplicação da justiça.

Esse comportamento é relevante, pois embora o encobridor não tenha cometido o crime inicial, ele contribui para a ocultação de autoria, o que interfere directamente no processo penal e na punição do verdadeiro autor do delito. É penalmente censurável, pois compromete a descoberta da verdade material e a efectiva aplicação da justiça, ao contribuir para a ocultação da autoria e para o insucesso da investigação criminal, (JESCHECK & WEIGEND).[23]

Por outras, o encobridor é o sujeito que, após a prática do crime, ajuda a ocultar o criminoso, suprir elementos da prova ou ocultar objectos relacionados ao crime, com objectivo de evitar a punição do autor do delito. Ora, o encobridor age de forma a dificultar a investigação e a punição, o que é um comportamento punido pela lei.

2.4.1. A relação do Encobridor com outros Autores do Crime

O encobridor não se confunde com o autor do crime, uma vez que a sua actuação ocorre **após a consumação do facto criminoso**, não contribuindo para a execução da conduta típica. Trata-se de uma actuação autónoma, distinta da autoria e da participação, pois o encobridor não integra o *iter*

[22] Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro

[23] JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. 5.ª ed. p. 413

criminis, limitando-se a auxiliar o autor principal depois de consumado o delito, com o objectivo de dificultar a acção da justiça (BITENCOURT)[24].

> A relação entre o encobridor e os demais agentes do crime revela-se juridicamente complexa, uma vez que, embora não participe directamente da prática criminosa, o encobridor favorece o autor do delito, prestando auxílio destinado a ocultar provas, assegurar a fuga ou impedir a responsabilização penal. Por essa razão, o encobrimento é tratado como figura penal autónoma, exigindo uma análise própria quanto à sua tipificação e punição (CAPEZ)[25].

Para uma melhor compreensão da distinção entre o encobridor e os demais sujeitos envolvidos no crime, importa diferenciar as seguintes figuras:

- **Autor principal do crime**: é aquele que realiza directamente a conduta típica, praticando os elementos essenciais do tipo penal incriminador (GRECO)[26];
- **Participante**: é o sujeito que, sem executar directamente o núcleo do tipo penal, contribui para a prática do crime por meio de instigação ou auxílio, desde que essa contribuição ocorra antes ou durante a execução do facto criminoso (NUCCI)[27];
- **Encobridor**: é aquele que actua após a consumação do crime, prestando auxílio ao autor principal com a finalidade de ocultar o crime, proteger o agente ou impedir a sua identificação, perseguição ou punição pelas autoridades competentes (BITENCOURT)[28].

O encobrimento distingue-se claramente da autoria e da participação, caracterizando-se pela posterioridade da conduta em relação ao crime principal e pela sua autonomia jurídico-penal.

Embora o encobridor não tenha actuado directamente na realização do crime, sua conduta é vista como um suporte à impunidade do verdadeiro autor do delito. No entanto, a responsabilidade penal do encobridor é independente da punição do autor principal, conquanto sua pena possa ser reduzida.

---

[24] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 25. ed. p. 78
[25] CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral**.** 26.
[26] GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral**.** 24. ed.
[27]NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed.
[28]BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed.p.78

2.5. Teorias do Regime Jurídico do Encobridor e suas diferenças

A lógica da dosimetria do art. 363º da lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, é plenamente autónoma porque o crime protege bem jurídico diverso à Administração da Justiça, tem a consumação e culpabilidade distintas do crime precedente e visa evitar tanto a impunidade como a desproporcionalidade da pena.

Neste caso, o Ordenamento Jurídico moçambicano, através do mesmo dispositivo legal, da lei acima referenciada, adoptou claramente a Teoria Dualista, como a Teoria do Crime Autónomo.

Desta feita, o legislador moçambicano tipificou o Acolhimento de Malfeitores, como um crime autónomo e independente do crime anterior. Visto que, o bem jurídico protegido não é o mesmo do crime principal, mas sim, à Administração da Justiça é o correcto funcionamento do processo penal.

Dado que, o regime jurídico de encobridor está intimamente ligada com a teoria da participação criminosa, uma vez que sua conduta é vista como uma colaboração para a continuidade do crime (*ou da sua Ocultação*). Para analisar esse regime, diversas teorias penais são consideradas tais como à baixo ilustra:

2.5.1. Teoria do Monismo Jurídico

Esta teoria defende que, ao contrário do autor principal, o encobridor não pode ser responsabilizado de forma igual. Para essa teoria, o encobridor é considerado uma figura autónoma, mas a sua participação é tratada com certa relatividade. Em relação a pena, a teoria monista propõe uma punição que deve ser considerada proporcional ao grau e participação do encobridor no crime, o que justifica a redução da pena[29]. Ou por um lado, a teoria defende que, só existe um crime e todos são autores, visto que, não se distingue quem executou quem ajudou ou quem mandou. Todo mundo que contribuiu responde pelo mesmo crime. Quanto a pena, pode variar conforme o grau de participação, mas o crime é o mesmo.

2.5.2. Teoria Dualista

A teoria dualista, por sua vez, entende que a participação do encobridor é considerada um acto distinto do crime em si. Para os dualistas, o encobridor não deve receber a pena equivalente à do autor principal, sendo mais a apropriando que a pena do encobrimento seja apenas um reflexo de colaboração do indivíduo na ocultação do delito. Esse ponto de vista, reforça que a punição do

[29] ROXIN, C. (2014). *Autoria e domínio do facto no Direito Penal* (trad. Luís Greco). Madrid: Marcial Pons.

encobridor deve ser sempre inferior à do autor principal e a sua actuação deve ser encarada como uma forma do encobrimento. Ou a teoria acima, fundamenta que, existe dois tipos de crimes diferentes destes dos quais : uma de autoria e outro de participação, separa quem executou de quem ajudou. Cada um responde por um crime diferente. Neste caso, apena do cúmplice é sempre diferente da pena do autor.

2.5.3. Teoria de Imputação

Teoria de Imputação defende que o encobridor não deve ser responsabilizado de forma idêntica ao autor do crime, pois a sua contribuição não é decisiva para realização do delito, mas de forma atenuada, já que sua acção não contribui directamente para execução do crime. Essa teoria reforça a ideia de que a punibilidade do encobridor depende da forma como ele age após o crime, o que explica a redução de sua pena.

Por fim, referir que, a figura de encobridores nos autores de crimes é um aspecto fundamental do Direito Penal, pois ele busca responsabilizar aqueles que, mesmo não sendo os autores direitos do delito, contribuem para a impunidade do verdadeiro autor.

2.6. Teoria de Comparticipação Criminosa

Para compreender correctamente a figura da comparticipação criminosa, e a fundamentação da punição do instigador, é forçosamente necessário dissecar o conceito de autor, e explanar as várias teses propostas para a delimitação de tal conceito, dado que, alinea c) do artigo 24.º do CP, dispõe que "é punível como autor quem dolosamente determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Segundo Belling, uma acção é um "comportamento corporal voluntário consistente *num facere* (acção positiva) ou *non facere* (omissão), A teoria naturalista da acção, defendida por Belling, integra a estrutura do chamado modelo causalista do delito, no qual a tipicidade e a ilicitude são concebidas de forma objectiva, relegando-se os elementos subjectivos para a esfera da culpabilidade. Assim, o conceito de acção não incorpora ainda qualquer juízo de desvalor jurídico, sendo entendido como um dado pré-jurídico, puramente ontológico. Como observa Figueiredo Dias[30], na concepção clássica causalista, a acção é concebida como simples movimento corporal voluntário produtor de um

[30] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.GARCIA, Ana Rita Gonçalves

resultado no mundo exterior, ficando a dimensão normativa reservada para momentos posteriores da análise do crime.[31].

Apesar de ter representado um grande avanço para a imputação de um facto ao seu verdadeiro agente, este entendimento foi severamente repudiado por diversos autores como WELZEL, HARTMANN ou MAURACH, que concebiam que o centro de interesse do Moderno Direito Penal seria a natureza do comportamento reprovável, sendo de afastar qualquer teoria de imputação do resultado à conduta do agente que não se situasse num plano de relação valorativa com a finalidade da acção do agente, ou seja, aquilo que este desejava no momento da prática do facto típico[32]. É, pois, deste controverso processo de imputar a alguém o resultado de uma conduta que partiremos para, outrossim, entendermos em que molde uma pessoa que determina outra à prática de um crime pode ser responsabilizada por essa conduta que catalisou a prática de um facto ilícito.

A instigação está tacitamente prevista no preceito que alude à autoria, tendo sido o legislador ordinário cauteloso, ao diferenciar a instigação da cumplicidade (prevista expressamente no artigo 27.º CP), sendo que, ao equiparar o instigador ao autor (material) do crime, aquele será punido dentro dos moldes previstos para o ilícito perpetrado pelo agente.

A teoria da comparticipação criminosa não pode corresponder a uma pura teoria de equivalência das condições, mas deverá antes determinar nos precisos termos da causalidade adequada.

Ora, em Moçambique encontramos o Professor Doutor ALBANO MACIE, (*literis*), a comparticipação ou a co-autoria "assenta no princípio da divisão do trabalho e na distribuição funcional de papéis. Decisivo para a co-autoria é tomar parte directa na execução do crime, quer por acordo ou conjuntamente com outro ou outros agentes, isto é, a realização comunitária do facto criminoso, o que faz com que o resultado unitário seja imputável a todos"[33].
A comunidade da realização do facto criminoso pode resultar do acordo, podendo ser expresso ou tácito, ser firmado antes, no início, durante ou no fim da execução do crime.

Na comparticipação, a ilicitude do facto praticado em comum é comunicável ou transmissível para os comparticipantes. Se, por exemplo, certo tipo exige certas qualidades ou relações especiais do

[31] JESUS, Damásio de Direito Penal. Parte Geral, 32ª ed. p. 270
[32] Vide A. M. DE ALMEIDA COSTA, Ilícito pessoal, imputação objectiva e comparticipação em direito penal, p. 567.
[33] MACIE, Albano, *Direito Penal, ob. cit.,* p. 342

agente, bastará que se verifiquem tais circunstâncias para que a pena seja aplicável a todos os intervenientes, excepto se a norma penal excluir ou comportar outro sentido. O mesmo não se pode dizer em relação à culpa, pois esta segue o princípio da pessoalidade, isto é, cada co-autor responderá na medida da sua culpa no facto, pois não há pena sem culpa e a culpa é o pressuposto e medida da pena[34].

2.7.1. Formas de Comparticipação

O Código Penal de Moçambique (art. 26 da Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro) adopta, como regra, uma concepção monista do concurso de pessoas**,** segundo a qual todos os que concorrem para a prática do crime respondem pelo mesmo facto punível, com diferenciação ao nível da medida da pena, de acordo com o grau de culpa e intervenção de cada agente. Passamos a citar o artigo 26:

> " 1.Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualque deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.
>
> 2. Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes."

O conceito legal vertido no artigo 25 do CP, engloba a modalidade de prestação de auxílio material por qualquer forma, por parte do cúmplice ao agente do crime (art.25 da Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro).

Auxiliar ou favorecer, significa colocar à disposição do executor, os meios necessários que destinam a ser usados na realização de um facto ilícito-típico. Contudo, a lei não diz que meios materiais o cúmplice deve fornecer ao executor do crime, podendo fazê-lo "por qualquer forma". O auxílio material em si pressupõe entrega, por alguém, de meios e ou instrumentos, objectos, substâncias, a outrem, com a finalidade de serem por este utilizados, dentro das suas necessidades, interesses ou previsões.

"O cúmplice não toma parte no domínio material ou funcional dos actos constitutivos do facto principal. Facilita a execução do crime, mas o seu auxílio não é essencial para a realização deste, uma

[34] MACIE, Albano, *Direito Penal, ob. cit.,* p. 342

vez que mesmo sem o seu auxílio o crime poderia sempre ocorrer, talvez com outros meios, noutras circunstâncias e com maiores ou menores dificuldades (ROXIN)[35].

O cúmplice não executa, não determina, apenas auxilia, facilita a execução do facto, não tomando parte na sua decisão ou execução"[36].

O conceito de cumplicidade remete à não essencialidade do auxílio do cúmplice, em causa está o aumento do risco ou perigo sobre o bem jurídico tutelado, em caso de os meios fornecidos pelo cúmplice serem usados contra a vítima. SILVA, afirma que a cumplicidade material consiste no auxílio material prestado por qualquer forma à prática por outrem de um facto doloso[37].

O cúmplice material presta auxílio que, embora útil, na preparação ou facilitação do crime é, no entanto, dispensável no sentido de que o executor, na sua falta, posto que com mais dificuldade, poderia ainda levar a cabo a empresa criminosa[38]. Esta é a formulação doutrinária que parte fundamentalmente da previsão legal. Pode se ver desta construção que o auxílio do cúmplice é dispensável, na medida em que o executor podia sempre realizar o seu intento, ainda que com certa dificuldade.

Segundo ALBUQUERQUE, o auxílio material consiste na entrega de meios ou instrumentos ao autor, que favoreçam a realização do facto do mesmo. Este favorecimento é valorado ex ante, devendo, por isso, considerar-se como cumplicidade a actividade de quem entrega um instrumento (ou presta uma informação) necessário para cometer um crime.[39] Importante é acrescer nesta exposição, de que o instrumento fornecido deve ser, necessariamente, utilizado, para que se efective a cumplicidade. Significa que não haverá cumplicidade de quem fornece o instrumento se estes não forem usados pelo executor. A autoria imediata, directa ou material, esta pois encontra-se consagrada alínea a) do artigo 24.º do CP, pelo que desagua nas teorias formais objectivas, onde o autor do crime é quem, pessoalmente ou directamente, executa os actos descritos num tipo legal do crime[40].

Neste sentido, o auxílio material refere-se ao fornecimento de dados e informações a respeito da vítima. Tais informações podem ser sobre a vida privada, pública ou profissional, familiar, de

[35] ROXIN, Claus. (2014). *Autoria e domínio do facto no Direito Penal* (trad. Luís Greco). Madrid: Marcial Pons.
[36] SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal,… Ob cit*. p. 292
[37] idem
[38] SILVA, Germano Marques da. Direito Penal,… *Ob cit*. p. 292
[39] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código... ob Cit*, p. 127
[40]Tipo legal de crime é o conjunto de elementos descritos do crime contido na lei penal, e o ponto de partida de toda a construção jurídica penal.

segurança individual, patrimonial e outras não menos úteis sobre a vítima. Este auxílio pressupõe um qualquer meio, palavra, gesto, ou comportamento, que revele a vontade de reforçar a acção do agente do facto, a mera coagitactividade ou aceitação passiva não pode constituir cumplicidade, porque não revela, nesta perspectiva, a vontade do cúmplice em apoiar os actos do autor. É preciso que tal aceitação se traduza em actos próprios da cumplicidade em favor da conduta adoptada pelo agente do crime planificado[41].

Na esteira do ALBUQUERQUE, a cumplicidade é um mero favorecimento. O que se entende deste favorecimento é de que não está preocupado com o resultado que pode advir deste apoio material, com o uso dos meios que fornece ao executor, mas que pode representar uma vantagem para este realizar o seu intento criminoso.

A autoria mediata, moral e intelectual, disposta na alínea b) do art.º 24 do CP, reflecte que é autor de um crime quem age com *animus autoris*, aqui não interessa saber quem directa e materialmente praticou certos actos ou não o que interessa saber é o tipo de intenção e de interesse com que a pessoa praticou um certo acto. Isto é o autor vem entende e quer o crime como seu.

O cúmplice faz no interesse alheio, este não quer o crime como coisa sua, ele age tendo consciência e vontade de que está ajudar outra pessoa a cometer um crime, *animus socii*. Aqui se estará perante a teoria subjectiva.

A alínea c do art.º 24 do CP, advoga que: É punível como autor quem dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução. Esta teoria pode ser chamada como critério formal objectivo. Consiste fundamentalmente em as pessoas utilizarem do seu mundo causal e objectivo para desencadear e conduzirem um certo resultado. O autor é a pessoa que tem nas suas mãos o comando de um certo processo[42].
Os cúmplices serão as pessoas que prestam uma certa ajuda, mas dos quais não dependem em última análise que o processo vá ou não até o fim.[43]

Este critério é oposto aos demais o que se tem aqui ao fundo a condição de uma pessoa ter nas mãos ou não o desenrolar de um certo processo.

[41] CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*. Vol. 2 vol. (reimp.), Coimbra, 1971, p. 253.
[42] Lei nº 24/2019 de 24 de Dezembro, Código Penal da República de Moçambique
[43]BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, 1º volume, 2ª edição (Revista e atualizada), AAFDL, 1998

2.7.2. Tentativa de Cumplicidade

Só a tentativa que preencher os elementos do tipo de ilícito, poderá ser punida, na medida dos actos já praticados pelo agente, do mesmo modo, apenas será juridicamente relevante o contributo do cúmplice quando este se integre nos elementos do tipo, por meio de um auxílio efectivo à prática do facto ilícito.

DIAS, não concorda com a pretensão da jurisprudência alemã de punir a chamada tentativa de cumplicidade, ainda que o executor não chegue a usar os meios oferecidos pelo cúmplice. Por exemplo, O cúmplice fornece uma chave de abertura múltipla de portas de automóveis, mas quando o autor se posiciona à porta do automóvel pretendido, nem sequer precisou de usá-la, uma vez que a porta do automóvel pretendido já se encontrava destrancada[44].

Da análise feita, verifica-se que DIAS, tem razão na medida em que o comportamento do cúmplice, por sinal, não passou de uma intenção, apesar de ter entregue o instrumento ao autor, mas que não foi por este utilizado. Outra situação, o agente presta auxílio à prática por outrem de um facto ilícito típico, todavia, sem sucesso, porque o favorecido, ou recusa o auxílio, ou acaba por não se decidir pelo facto, ou tendo concretizado a realização do tipo, não utiliza os meios ou o auxílio prestado pelo cúmplice[45].

2.8. Culpa

As palavras culpa e culpabilidade não são sinónimas, designado um dos elementos estruturais do conceito crime. "A culpa refere-se à acção ou omissão que viola a norma enquanto a culpabilidade é o juízo de reprovação que se faz do autor de um facto típico, levando em consideração sua imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa" (Segundo CAPEZ)[46]

Ora, Culpabilidade se refere à capacidade de imputação de uma conduta criminosa a um agente. Ou seja, é a análise da possibilidade de responsabilizar alguém por uma acção criminosa. A culpabilidade está presente em todas as infracções penais e é analisada em conjunto com os outros elementos do crime, como a conduta e a tipicidade. Ela está relacionada à capacidade de entender a ilicitude do

[44] DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, … Ob Cit, p. 839.
[45] DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, … Ob Cit, p. 839.
[46] CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 78

acto e de agir de acordo com esse entendimento. Assim, só pode ser culpado aquele que tiver a capacidade de entender a ilicitude do seu comportamento e de agir de forma contrária a ela.

A culpabilidade, portanto, não é uma característica da conduta em si, mas sim do agente que a prática. É uma análise subjectiva que considera as condições psicológicas, intelectuais e morais do agente. Dessa forma, a culpabilidade é um elemento importante para a aplicação da pena, pois é a partir dela que analisadas e estabelece a medida da sanção a ser aplicada. Deste modo, a culpabilidade é sob a óptica de três (3) teorias do crime.

Assim, para que alguém possa ser considerado culpado de um crime, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos, *imputabilidade*: o agente deve ter capacidade de entender a ilicitude da sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento, potencial consciência da ilicitude: o agente deve ter conhecimento da ilicitude do seu comportamento, *exigibilidade de conduta diversa*: o agente deve ter condições de agir de forma diversa, ou seja, deveria ter agido de outra forma para evitar a prática do crime.

Ora bem, para falarmos da autoria, é necessário que o agente cometa uma infracção em que lhe será delimitado uma culpa.

Quando se fala da autoria não se deve delimitar através de um aspecto puramente subjectivo nem puramente objectivo, mas sim de modo justo, através de critérios mas convincentes objectivos e subjectivos[47]. E, quando se fala de autoria não se deve entender em sentido técnico, mas sim no sentido doutrinário, pois que, não se trata de delimitar a autoria em si, mas buscar entender as formas de determinação da comparticipação do agente que se envolva em mais actos criminais pois o agente pode em certa medida possuir o domínio de acção mas com uma participação, mesmo depois de ter sido culpado por um crime.

O ilícito criminal pressupõe uma acção culposa. Portanto, a culpa é um conceito da globalidade de ordem jurídico e não privativo do Direito Penal.[48]

Pode-se então dizer que a culpa em sentido amplo é a responsabilidade que une entre o agente a conduta. E, em sentido restrito, a culpa se dá quando o agente não quer praticar o crime, mas age com

[47]MACIE, Albano*, Direito Penal, ob. cit.,* p. 339.
[48] MACIE, Albano*, Direito Penal, ob. cit.,* p.248.

imprudência, negligência ou imperícia, em quebra do dever objectivo de cuidado, gerando a infracção penal.[49]

Segundo a concepção clássica, a culpa pressupõe a imputabilidade do agente e a imputação do resultado" (Segundo CAPEZ).[50]

- **Imputabilidade do agente**, isto significa que o indivíduo possui capacidade de entender o caráter ilícito do ato e de se comportar de acordo com a lei (maioridade, saúde mental, discernimento).
- **Imputação do resultado**, o resultado danoso deve ser consequência previsível e evitável da conduta do agente; sem essa relação, não há culpa;
- Existência ou inexistência de circunstâncias externas que tornam impossível o comportamento.

Resumindo, culpa é a censurabilidade da formação e manifestação da vontade, isto é, a responsabilidade pelo resultado produzido, que faz o agente incorrer em responsabilidade criminal. Pelo que, ainda a culpa é constituída pela capacidade do homem de se decidir livre e correctamente entre o direito e o ilícito.

Existem várias teorias que versam sobre a Culpabilidade ou Culpa, neste caso merece o nosso destaque as seguintes, *Teoria Psicológico da culpa*, *Teoria normativa da culpa e Teoria finalista da culpabilidade ou normativa pura*.

2.8.1. Teoria psicológica da culpa

REINARD VON FRANK, afirma que a culpabilidade não se resume ao nexo psicológico entre resultado e agente, propõe a inclusão à imputabilidade, à culpa e ao dolo, a reprovabilidade como juízo de valor sobre o facto em relação ao seu autor, diante das circunstâncias em que agiu[51].

Na sequência, GOLDSCHMIDT, afirmou que a culpabilidade não é uma mera relação psíquica, mas sim uma valoração do próprio facto típico. A culpabilidade pode ser conceituada como uma

[49] https://www.em.com.br./app/notícia/direito-e-justiça/2017/11/10/interno-direito-e-justiça,915973/dolo-e-culpa.shtml , acesso em 30/ 01/ 2020, 10:53h.

[50] CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.82

[51] SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal. Parte Geral*. 3ª Ed. Curitiba. Lumen Juris. 2008, p.286.

vinculação normativa do facto típico. Por outro lado, FREUDENTHAL, contribuiu para aperfeiçoar esta ideia agregando que a inexigibilidade de outra conduta exclui a reprovação, servindo de base para a exclusão de toda a reprovabilidade.

Por fim, MEZGER, finaliza dispondo que a acção aparece, por isso, como expressão juridicamente desaprovada da personalidade do agente. Para esta corrente, a culpabilidade surge como reprovabilidade por ausência de inexigibilidade de conduta diversa e como vínculo psicológico.

Neste todo devaneio, podemos afirmar que, culpabilidade não passa de um mero vinculo de carácter psicológico, que une o autor ao facto por ele praticado. Assim, o dolo e a negligência (mera Culpa) são espécies dessa relação psicológica, tendo por pressuposto a imputabilidade do agente[52].

A culpabilidade, esgotando-se em suas espécies dolo e negligência consiste na relação psíquica entre autor e resultado tendo por fundamento a teoria causal ou naturalística da acção. O dolo é caracterizado pela intenção do agente produzir o resultado. Negligencia ou mera culpa, pela inexistência dessa intenção ou simplesmente a Assumpção do risco de produzi-lo.[53]

2.8.2. Teoria normativa da culpa

A teoria normativa é fruto da doutrina finalista da acção, para esta corrente, a culpabilidade é juízo de censura pela realização do injusto típico, ou seja, quando podia e devia o autor agir de outro modo. Seria, portanto, a reprovabilidade de decisão da vontade.

Assim, o conceito normativo de culpabilidade possui como objectos o juízo de reprovação que se assenta sobre a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Aqui, o dolo e a culpa integram, respectivamente, os tipos de injusto doloso e culposo.

A teoria normativa da culpa percebeu que o dolo é um elemento psicológico e a negligência elemento normativo e que não podiam ser espécies da culpabilidade, passou a investigar entre ele uma ligação de carácter normativo. Contudo, a concepção normativa introduziu na área de significado do conceito de culpabilidade o elemento reprovabilidade do acto prático, para que a conduta do agente, sendo típica e ilícita, seja culpável, basta que ele imputável tenha agido com dolo ou negligencia, é preciso mover contra ele um juízo de censura por ter agido de modo contrario ao direito, quando poderia

[52] MACIE, Albano, *Direito…,ob. Cit*., p.250.
[53] JESUS, Damásio E, *Direito penal*, parte geral, 1.° Volume, 23.ªEd., Revista e Actualizada Saraiva, 1999.

adequar a sua conduta a normas. Assim a culpabilidade passou a ser a reprovabilidade, isto é, a vontade reprovável.[54]

2.8.3. Teoria finalística da culpabilidade ou normativa pura

Esta teoria retira o dolo da culpabilidade e coloca-o no tipo legal penal ou facto típico. Assim, é excluído do dolo a consciência da ilicitude e é colocada na culpabilidade. Com a deslocação do dolo e da negligência para a tipicidade, a culpabilidade, segundo os finalistas, assumiu uma feição diversa. Com efeito, dolo e negligência são corpos estranhos na culpabilidade.

O PROFESSOR MACIE, tomou uma posição, segundo a qual a culpabilidade é o limite e fundamento da medida de pena, a aplicação das penas, entre os limites fixados na lei para cada uma, depende da culpabilidade do agente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau da culpa, ou motivos do crime e a personalidade do agente[55].

2.9. Crime

O princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia* **constitui uma garantia fundamental do Estado de Direito, significando que** nenhum fato pode ser considerado crime, nem qualquer pena aplicada, sem que haja previamente uma lei que qualifique tal fato como ilícito e estabeleça a natureza e a extensão da sanção correspondente.[56]

No que se refere ao critério legal, o conceito de crime é fornecido pelo legislador, consistindo em um fato voluntário declarado punível por lei, conforme previsto no artigo 1º do Código Penal.

Sob a perspectiva da política criminal, o crime deve ser compreendido como um instrumento de protecção dos bens jurídicos fundamentais da sociedade. Historicamente, o conceito de crime é dinâmico e variável, ajustando-se às transformações sociais e culturais. Assim, são considerados crimes os fatos antijurídicos que atingem bens jurídicos protegidos e cuja prática implica, no mínimo, pena privativa de liberdade ou outra sanção prevista legalmente.[57]

---

[54] Idem
[55] MACIE, Albano, *Direito…, ob. Cit*., p. 256.
[56]SILVA, Germano Marques*, Direito Penal Português, introdução a teoria da lei penal,* Coimbra, 2011, p. 242.
[57]MACIE, Albano*, Direito Penal, ob. cit.,* p. 5.

Por outro lado crime em termos legais consiste na omissão da acção adequada a evitá-lo, e esta omissão só é punível quando recai sobre o omitente um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado.[58]

Analisando as definições retro evidenciadas, percebe-se que a autoria é uma forma de comparticipação criminosa, caracterizado não somente pela essencialidade ou necessidade causal da intervenção material dos respectivos agentes em ordem de consumação do delito, mas sim a partir da vontade criminosa de que eles manifestam tendo em vista aquela consumação.

2.9. Teoria da Pena

Para se adentrar à análise da Teoria da Pena, importante se faz tecer uma breve consideração sobre a política criminal e o Direito Penal.

Mediante, PRADO, o Direito Penal é uma ciência normativa, que serve de um método jurídico para a reconstrução científica do direito vigente, ou seja, representa ele o sistema de normas que define crimes e prescreve penas estabelecendo os princípios de sua aplicação[59]. Sendo a pena uma das mais importantes consequências jurídicas do delito, faz-se a realização da análise sobre a sua evolução e implicações. Pode-se apontar, como as principais Teorias que têm por escopo a justificação de seus fundamentos e fins as seguintes: Teorias Absolutas, Teorias Relativas, Teorias Unitárias ou Eclécticas e a Teoria Agnóstica.

2.9.1. Teorias Absolutas

As concepções absolutas são decorrentes do pensamento alemão, especialmente com a Teoria da retribuição ética ou moral de Kant e a Teoria da Retribuição Lógico-jurídico de Hegel. Para Kant, a pena é aplicada como retribuição moral e jurídica pelo mal causado pelo crime, fundando-se exclusivamente na culpabilidade do agente, a aplicação da pena decorreria da necessidade ética e da exigência de justiça. Hegel defendia que a pena é negação do delito[60].

Dessa forma, as Teorias Absolutas fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado. Para elas, a pena seria uma retribuição ao mal causado pelo crime. Seria decorrente, portanto, de uma

[58] Lei24/2019 de 24 de Dezembro art.º 2 do CP
[59] PRADO, Luiz Regis. *Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal"* na Revista de Direito Ambiental, volume 50, p.142.
[60] ROXIN 2014 cit HEGEL, 1997. e KANT, 2007

exigência de justiça. Apesar da sua relevância histórica, as teorias absolutas são criticadas por desconsiderarem a função social da pena e por não oferecerem respostas adequadas à prevenção da criminalidade.

2.9.2. Teorias Relativas

Seguindo uma linha de pensamento contrária às Teorias Absolutas, esta corrente fundamenta a existência da pena na necessidade de prevenção do delito. Essas teorias subdividem-se em prevenção geral **e** prevenção especial. A prevenção geral visa intimidar a sociedade em geral e reforçar a confiança na norma penal, enquanto a prevenção especial dirige-se ao próprio condenado, com o objectivo de evitar a reincidência, seja pela intimidação, neutralização ou ressocialização[61]

A ideia de prevenção geral que, tradicionalmente é indicada como intimidação, modernamente é vislumbrada como exemplaridade. Trata-se de uma função pedagógica ou de formação desempenhada pelo Direito Penal quando da edição das leis penais. Esse carácter de intimidação é atribuído à chamada Prevenção Geral Intimidatória[62].

Nesta mesma senda, PRADO, busca sua justificação na produção de efeitos inibitórios à realização de condutas delituosas, nos cidadãos em geral, de maneira que deixarão de praticar actos ilícitos em razão do temor de sofrer a aplicação de uma sanção penal[63].

Segundo JUAREZ CIRINO DOS SANTOS, ao discorrer sobre a Prevenção Geral Especial explica que a execução desta prevenção ocorreria em duas dimensões simultâneas, sendo elas, negativa e positiva. A primeira é externada através da neutralização do criminoso, tornando-o incapaz de cometer crimes futuros contra a sociedade durante a execução da pena[64].

A segunda, positiva, visa a ressocialização ou correcção do criminoso durante, também, a execução da pena. Pode-se apontar como três efeitos da pena dentro da concepção de prevenção geral positiva, a aprendizagem, o sentimento de confiança e de pacificação social.

---

[61] FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. Tratado de direito penal comum vigente na Alemanha

[62] FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. Tratado de direito penal comum vigente na Alemanha

[63] PRADO, Luiz Regis. *Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal"* na Revista de Direito Ambiental, volume 50, p.143.

[64] SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal. Parte Geral*. 3ª Ed. Curitiba. Lumen Juris. 2008

Importa destacar, como o faz SANTOS que, a crítica jurídica da prevenção especial positiva, fundada na premissa de que a pena criminal preserva todos os direitos não atingidos pela privação de liberdade, afirma que programas de ressocialização devem respeitar a autonomia do peso e, por isso, deveriam ser limitados a casos individuais voluntários, de ajuda à disposição de auto-ajuda do encarcerado, afinal, o condenado não pode ser compelido ao tratamento penitenciário, o Estado não tem o direito de melhorar pessoas segundo critérios morais próprios e, enfim, prender pessoas fundado na necessidade de melhoria terapêutica é injustificável[65].

2.9.3. Teorias Unitárias ou Eclécticas Predominantemente defendidas na actualidade

As Teorias Unitárias ou Eclécticas buscam conciliar as exposições realizadas pelas Teorias isoladas anteriormente expostas. Objectivam, dessa forma, a superação das deficiências individuais de cada teoria, associando as concepções de prevenção geral e especial da pena bem como, do seu carácter de retribuição. Pode-se verificar que a ideia de retribuição da pena não desaparece, mantendo-se importante para a fixação de uma pena justa que possui na culpabilidade seu fundamento e limite[66].

De acordo com estas Teorias, a pena criminal representaria uma (a) retribuição ao injusto realizado, (b) prevenção especial positiva, vez que possui carácter pedagógico através da correcção do autor e (c) prevenção especial negativa, vez que é dotada de carácter intimidatório à consecução de futuros delitos. Conclui-se que a pena tem sua justificação nas prevenções especiais negativa e positiva, bem como na justificação da ordem jurídica.

Segundo Prado, o que deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social *ultima ratio legis*, mas também indispensável para a real protecção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível[67].

2.9.4. Teoria Agnóstica

Por fim, chama-se à atenção para a Teoria Agnóstica a qual se fundamenta em modelos ideais de estado de polícia e de estado de direito. De acordo com este direccionamento, a pena estaria

[65] SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal. Parte Geral*. 3ª Ed. Curitiba. Lumen Juris. 2008

[66] ROXIN, Claus**.** Direito penal: fundamentos e teoria do delito**.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

[67] PRADO, Luiz Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal" na Revista de Direito Ambiental, volume 50, p. 151

cumprindo apenas um papel regenerador da neutralização vez que, empiricamente comprovada a impossibilidade de ressocialização do condenado.

Segundo seus defensores, merece destaque a função jurídico-política do direito penal e, por consequência, do actor jurídico. A pena seria tão-somente um acto de poder de explicação simplesmente política.

A Teoria Agnóstica pode ser vista como uma crítica às funções concebidas à pena, uma vez que todas elas não são conhecidas sendo somente atribuídas pelo Direito Penal através de teorias positivas. Daí denominá-la como agnóstica. Por fim, propõe a busca de um conceito de pena delimitador do universo do Direito Penal por um caminho distinto de suas funções.

ZAFFARONI sustenta que, o discurso legitimador da pena é meramente ideológico, pois o sistema penal actua de forma selectiva e desigual, não alcançando os fins que proclama oficialmente. Assim, a pena não se justifica por seus fins declarados, devendo ser analisada criticamente no contexto das relações de poder.[68]

[68] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral***.** 8. ed. p. 125

Capitulo III - Natureza dos Agentes do Crime e Sua Análise Legislativa em Moçambique

Na lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, o artigo 20 do CP, faz menção dos agentes do Crime como sendo, *Autores*, *cúmplices* e *encobridores*, mas interessa-nos antes referir que, agentes do crime são todos aqueles que exteriorizam uma determinada acção ilícita, volutaria, típica e culposa.

Passamos desde já a fazer uma análise da natureza jurídica dos agentes do crime, onde daremos mais ênfase aos encobridores.

3.1. A autoria como elemento pessoal do crime

Considera-se autor, todo aquele que realiza o tipo legal do crime[69], por ter o domínio de facto. Por via desta noção podemos ser capazes de discernir o Autor com os demais agentes do crime, pois os encobridores e cúmplices não tem o domínio do facto, somente auxiliam o autor para melhor concretizar-se o crime.

Neste âmbito podemos encontrar autor directo ou imediato e autor material ou mediato. Autor directo ou imediato é aquele que prática o facto punível pessoalmente ou realiza directamente por suas mãos o crime.

Autor material ou mediato, por sua vez será aquele que prática o crime através de outrem, isto é, deixa de actuar por si, mas faz um intermédio, por outro ser humano sem com isso perder o domínio de facto.

Em relação aos crimes gerais, por não conhecerem qualquer limitação em relação ao círculo de autores, ganha maior relevância a polémica doutrinal acerca da delimitação das formas de colaboração no cometimento do tipo legal.

3.2. Cumplicidade e o encobrimento como forma de comparticipação criminosa

Nesta abordagem, trilhamos a teoria que o Professor Doutor Albano MACIE trilhou. Para efeito desta abordagem queremos tratar da participação como sendo todos aqueles que concorrem de forma secundária e de qualquer modo para a realização do crime, que não sejam os praticantes dos actos de

[69] MACIE, Albano, *Direito penal …*, *ob. Cit.,* p. 340.

execução do crime ou que são razão da causa eficiente /dominam o facto criminoso. Assim sendo, a participação engloba, cúmplices instigadores e encobridores[70].

É categórico afirmar que a participação só é relevante para os tipos legais de crimes dolosos, pois os crimes que são cometidas por via de negligência não haverá lugar, tendo em conta que só acontecem por falta de destreza que acaba violado um dever de cuidado.

Supondo que o agente **A**, ao conduzir um veículo automóvel em velocidade excessiva, o faz instigado pelo seu companheiro de viagem **B**, vindo a atropelar um peão, o condutor deve ser qualificado como autor directo do crime, nos termos do **artigo 24.º do Código Penal** moçambicano, porquanto executa materialmente a conduta típica e detém o domínio do facto. A autoria directa caracteriza-se pela realização pessoal do ilícito penal, sendo autor aquele que decide e controla o curso do acontecimento típico, conforme a teoria do domínio do facto (Segundo DIAS).

Por sua vez, o indivíduo que instiga ou incentiva o condutor integra a esfera da comparticipação criminosa, devendo a sua responsabilidade ser aferida à luz dos artigos 26.º, 25º, 27.º e 29.º do Código Penal. Caso a instigação seja determinante para a formação da vontade criminosa, **B** poderá ser equiparado a comparticipante; não o sendo, responderá como cúmplice, na medida em que presta auxílio moral relevante, sem domínio da execução, assim como pode estar isento a pena se o acidente ter sido causado por uma contravenção. A cumplicidade caracteriza-se por uma contribuição acessória, mas consciente, que reforça o risco de produção do resultado típico, podendo assumir natureza culposa quando o agente aceita o perigo decorrente da conduta principal (Segundo ROXIN).[71]

Importa ainda distinguir a **cumplicidade** da figura do **encobrimento**, autonomamente prevista no artigo 363.º do Código Penal moçambicano. O encobridor não participa na execução do crime, actuando apenas após a sua consumação, com o propósito de auxiliar o autor ou o cúmplice a subtrair-se à acção da justiça, designadamente mediante a ocultação do veículo ou a destruição de provas. Trata-se, assim, de uma forma de participação criminosa posterior ao delito, distinta da comparticipação antecedente ou concomitante.

[70] MACIE, Albano, *Direito penal …*, *ob. Cit.,* p.335
[71] ROXIN, Claus. (2014). *Autoria e domínio do facto no Direito Penal* (trad. Luís Greco). Madrid: Marcial Pons

Por um lado é verdade que, a autoria constitui a figura central do acontecimento criminoso[72], ou centro pessoal do ilícito típico, e por outro lado, a participação constitui a figura lateral, secundário ou de segunda linha na realização do facto criminoso, participando do crime realizado por outrem. Em linhas gerais podemos dizer que, autor difere-se da participação:

Nos crimes especiais próprios onde o círculo da autoria está limitado através da qualidade do sujeito previsto no tipo legal, exemplo: crime de Peculato.

Nos crimes de mão própria, decisivo para o cometimento deste tipo de crime e a propriedade de execução de facto, pois, quem não realize por si mesmo ou por sua mão o crime não pode ser autor, mas somente participe[73].

Nos crimes de Dever (omissão de Deveres), (exemplo: crimes funcionais e de abandono de sinistro), a posição da autoria depende da lesão aos deveres jurídicos impostos pelo tipo legal, portanto, o critério nestes tipos legais dos crimes não é o do domínio do facto, mas o de lesão de dever especial imposto pelo autor[74].

Em sede de diferenciação, as diferenças entre a autoria e a participação são significativas acrescidas da teoria do domínio de facto, para além da modalidade mediata e imediata, a noção de autoria abrange também os casos de comparticipação com a pluralidade de agentes. Portanto é indispensável a realização da finalidade pretendida[75].

A autoria sempre possui o domínio do facto, o poder de decisão sobre a configuração, a realização e o modo central do facto. A participação criminosa não executa a acção típica, isto é, não comete o delito. A teoria de participação criminosa assenta em dois pressupostos, no princípio da unidade do título da imputação onde há necessidade de se separar e qualificar pluralmente os actos de cada participante, e o princípio da acessoriedade da participação que advoga a conduta básica da participação, isto é, o participante deve desempenhar um papel secundário, tornando a conduta do autor protagonista do delito.

[72] MACIE, Albano, *Direito penal …, ob. Cit.,* p. 336
[73] MACIE, Albano, *Direito penal …, ob. Cit.,* p. 337
[74] MACIE, Albano, *Direito penal …, ob. Cit.,* p. 337
[75] VARELA, João Athayde*, limites de punibilidade em sede de autoria Autoria* (2ª ed.) p. 238

Pelo que a participação será apenas a figura lateral quem sem um domínio próprio ocasiona o acontecimento real, ao seu cometimento. Portanto a determinação da autoria e participação reside no domínio funcional do facto.

3.3. Análise legislativa da participação criminosa por via de encobrimento

É pertinente referir que em Moçambique os actos legislativos são criados pela Assembleia da República, e compete a este órgão de exclusiva, mas também o Governo pode emanar os actos legislativos por excepção e com a autorização do órgão competente por excelência (Assembleia da República).

Quando abordamos sobre análise da evolução legislativa do encobridor enquanto agente do crime, em sede da autoria no direito moçambicano, queremos em síntese fazer uma análise histórica dos agentes do crime desde o seu surgimento em Moçambique até os tempos modernos, logicamente que estes sempre estiveram inseridos dentro do Código Penal, logo, será pertinente começarmos pelo Código Penal português de 1886. Este Código Penal que vigorou no tempo colonial, de verdade não tínhamos direitos no estatuto dos indígenas, mas ao cometer crime era-lhe aplicado o Código Penal português, sendo que Moçambique era uma província ultramarina de Portugal.

O Código Penal português de 1886, trazia consigo a problemática dos agentes do crime, em concreto a figura de encobridor, plasmado no artigo 19 do capitulo III , estatuindo que os agentes do crime são autores, cúmplices, ou encobridores. Desde logo pode se notar que este Código Penal tratava a figura de encobridor como sendo agentes da infracção criminal, diferente do Código Penal de 1852, pois este considerava os encobridores não sendo agentes da infracção. Foi deste modo que em 1975, com a proclamação da independência nacional, e consequente recepção do direito colonial português, que não fosse contrário à Constituição, que o Código Penal português de 1886, vigorou na República Popular de Moçambique.[76]

Na ordem jurídica moçambicana a figura dos agentes da infracção criminal não verificou alterações substanciais, ou seja, não foi reestruturada, no código penal posterior, aprovado pela lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, apenas fez-se uma transcrição do artigo 19 do Código Penal de 1886, para o

[76] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português: as consequências jurídicas do crime.* Coimbra: Almedina. 2005. p.345

artigo 20 do anterior CP, aprovado pela Lei n.º 35/ 2014, de 31 de Dezembro, continuando assim a considerar o Encobridor como uma forma de participação criminosa ao lado da Cumplicidade.

Quanto aos agentes do crime ou infracções, o legislador manteve-se firme e fixa, em não considerar a figura do encobridor independente, continuando assim o regime de 1886 do Código Penal português, que este encontra-se conexa aos agentes do crime. Existem algumas teorias que versam sobre esta problemática sobre as quais nos debruçaremos desde já.

3.3.1.Teoria de Independência

Esta corrente doutrinaria, entende que o encobrimento há-de ser configurado como crime distinto e não como uma forma de participação. ela sustenta que o encobrimento constitui um **crime** autónomo, distinto do crime principal, uma vez que a conduta do encobridor ocorre apenas após a consumação do delito**,** não havendo contribuição causal para o resultado típico. Assim, o encobridor não pode ser equiparado ao autor ou cúmplice, pois a sua actuação não interfere na realização do facto criminoso, mas apenas na sua ocultação ou na protecção do agente principal (Segundo Figueiredo Dias).[77] Como afirma, *BINDING*, que tal resulta da impossibilidade de uma participação subsequente, da inexactidão de assimilar o encobrimento à cumplicidade e do suposto erro de considerar que o encobrimento tem um carácter unitário[78].

3.3.2.Teorias de participação

Para estas teorias, o encobrimento é uma das formas de participação criminosa ao lado da cumplicidade, com o fundamento de que, como encobrimento não lesiona um bem jurídico do que resulta afectado pelo delito principal[79]. Entendem os percursores desta teoria que o encobrimento é uma espécie de concurso subsequente, que é uma forma de comparticipação criminal enquanto concebido como forma ampla e não limitada de causação do delito.

[77] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

[78] BELEZA, Tereza Pizarro*, Direito…, ob. cit*., p.391

[79] MACIE, Albano*, Direito…, ob. Cit*., p.342

3.3.3. Teorias intermédias

As teorias intermédias consideram que os casos de favorecimento devem ser considerados como delitos contra a administração da justiça, enquanto outros entendem que os receptores devem ser tratados como participantes do crime[80].

Na verdade o mundo moderno tende evoluir para a autonomização da figura de encobridor como sendo um tipo legal do crime, e não como uma forma de comparticipação criminosa na autoria, a título de exemplo, Alemanha e Portugal, já evoluíram nesta matéria, acolhendo a teoria de domínio de facto.

Segundo essa teoria de domínio de facto é autor de um crime quem detém nas suas ummãos a possibilidade de fazer a execução de crime, e prosseguir até ao fim ou de o fazer fracassar[81].

De acordo com Professor Doutor MACIE, o domínio de facto "É o critério directo para a distinção entre a autoria e a participação, somente nos tipos dolosos gerais, excluindo-se a sua aplicação nos tipos negligentes, omissivos e nos crimes de dever. O domínio do facto quer significar que é autor quem toma nas suas mãos o decorrer do acontecimento típico compreendido pelo dolo[82].

Assim, segundo esta teoria, diz-se autor, é aquele que constitui a "figura central ou chave" do acontecimento criminoso, dominando o facto, sendo capaz de deter ou deixar correr segundo a sua vontade a realização do tipo do crime projectado. Participante é quem, sem um domínio próprio do facto, ocasiona ou de qualquer forma promove, como "figura lateral, secundária ou de segunda linha na realização" do acontecimento real, do seu cometimento[83]

Estes Países fundamentam a sua escolha com o facto de que, o encobridor no momento do crime ou da acção criminal este não participa, mas só depois de ter sido cometido o crime, é daí que este age, e no seu momento, subtraindo à acção da justiça, ou seja aqueles que alteram ou destroem os vestígios criminais e atrapalhando assim a investigação criminal com o propósito de inibir e prejudicar o corpo delito, logo, estes elementos, pode ser tipificado como sendo um novo tipo legal do crime.

---

[80] MACIE, Albano*, Direito…, ob. Cit*., p. 338
[81] BELEZA, Tereza Pizarro*, Direito…, ob. cit*., p.393.
[82] MACIE, Albano, *Direito Penal, ob. cit.,* p. 338.
[83]Idem

Capitulo IV - O Regime Jurídico Imposto Pelo Novo Código Penal Sobre a Autoria e a Comparticipação Criminosa Em Moçambique e o Regime Jurídico no Direito Comparado

O novo Código Penal, foi aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, pondo término a vigência do Código Penal aprovado pela lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro.

Em relação ao Capítulo III, relativo dos agentes do crime, o novo Código estrutura-se definindo, em primeiro lugar, os agentes do crime, o autor, cúmplice, comparticipação e não punição na contravenção. De acordo com o novo Código Penal, Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, em vigor, no artigo 23, são agentes do crime autor e o cúmplice, Ora, a evolução registada, consistiu na eliminação do encobridor como agente do crime. De acordo com a nova doutrina do Direito Penal, pode-se dizer que se registou um avanço na abordagem desta matéria dos agentes do crime o legislador entendeu que não podia haver comparticipação após o cometimento do crime.

Havendo encobrimento pessoal, a figura do encobridor continua como agente do crime, mas com algumas particularidades importantes no seu tratamento legal, dado que são pessoas cuja conduta se associa a participação do crime, embora de forma subsidiária ao autor.

4.1. Autor

Nos termos do artigo 24 do Código Penal da Lei nº24/2019 de 24 de Dezembro*;*

> "*É punível como autor quem: a) executar o facto, por si ou por intermédio de outrem; b) Tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros; ou c) Dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução ".*

Em relação ao Código Penal antecessor, nos termos do artigo 21, autor era entendido como sendo:

a) Os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução;

b) Os que por violência física, ameaça, abuso de autoridade ou de poder constranger outro a cometer o crime, seja ou não vencível o constrangimento;

c) Os que por ajuste, dádiva, promessa, ordem, pedido, ou por qualquer meio fraudulento e directo determinarem outro a cometer o crime*;*

d*)* Os que aconselharem ou instigarem outro a cometer o crime nos casos em que sem esse conselho ou instigação não tivesse sido cometido e;

e) Os que concorrerem directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, não tivesse sido cometido o crime.

Portanto, o novo Código unificou as figuras constantes das alíneas a) e e) nos números 1 a 3, optando por uma nova técnica, que não altera substancialmente o código em vigor.

4.2. Cúmplice

Nos termos do artigo 25 do novo Código Penal aprovado pela Lei 24/2019 de 24 de Dezembro, são cúmplices os que, dolosamente e por qualquer forma, prestarem auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

O Código Penal antecessor estatuía nos termos do artigo 23, os cúmplices, e neste âmbito são: "*a*) os que directamente aconselharam ou instigaram outro a ser agente do crime, não estando compreendidos na autoria;
b) Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, pudesse ter sido cometido o crime".

Segundo MACIE "A cumplicidade implica a prestação de apoio material e moral. Portanto, o cúmplice participa em facto alheio. Será cúmplice quem, dolosamente, preste auxílio a outrem para o cometimento doloso do facto típico ilícito, na cumplicidade falta o domínio do facto pelo cúmplice, limitando-se este a promover o auxílio material ou intelectual no cometimento de crime por outrem"[84].

O sistema jurídico-penal Moçambicano, caracteriza-se por adoptar uma estrutura dual de participação acessória, que diferencia as diversas contribuições com participativas para a ocorrência do delito, estabelecendo a destrinça entre autores e participantes, sendo estes últimos considerados não os executores do crime, mas meros cúmplices ou instigadores (para o sector da doutrina que preconiza que a instigação se reduz a uma modalidade menor de participação no crime do autor).
Como defende Garça citando HELENA MORÃO, o participante responde por um ilícito próprio, mas simultaneamente dependente e, nesta medida, não autónomo, surgindo, deste modo, a acessoriedade como elemento do ilícito da participação[85].

[84] MACIE, Albano, *Direito Penal, ob. cit.,* p. 353.
[85] GARCIA, Ana Rita Gonçalves, *Da relevância jurídico-penal da instigação sem início de execução*

Tal como o ordenamento jurídico Português, o direito penal português subordina a punição do participante ao princípio da acessoriedade, embora o primeiro estabeleça alguns desvios, ao punir, em alguns casos expressamente previstos no Código Penal, a tentativa (frustrada) de instigação ou a tentativa de instigação à instigação. Já vimos, anteriormente, que o legislador moçambicano exige uma actuação dolosa por parte do instigador quem, dolosamente para que o seu comportamento tenha relevância jurídico-penal, deixando de lado os casos de mera instigação negligente (por descuido ou leviandade), em conformidade com as exigências político-criminais e constitucionais de *ultima ratio* e mínimo de intervenção do direito penal.

Cumpre, agora, dissecar o artigo 24 do CP, aprovado pela Lei nº24/2019 de 24 de Dezembro, na sua vertente conformadora, ao nível da acessoriedade, acolhida de forma maioritária na nossa doutrina e jurisprudência. Ao dispor que "é punível como autor quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução", o nosso ordenamento jurídico subordina a punição do instigador, pelo menos, ao começo por parte do autor material (instigado) de actos de execução do crime.

4.3. Comparticipação

A comparticipação, no novo Código Penal, aprovado pela Lei nº24/2019 de 24 de Dezembro encontra-se estabelecida artigo 26, e o seu conteúdo prevê:

> "1. Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.
>
> 2. Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes".

Da leitura do referido artigo, conclui-se que o legislador adopta o princípio da culpa individual, segundo o qual cada comparticipante responde penalmente de acordo com o seu grau de responsabilidade no facto criminoso.

4.3.1. Natureza jurídica da instigação

Não é questão pacífica na doutrina, a natureza jurídica daquele que, nas palavras de MEZGER, "cria ou provoca dolosamente a determinação de outrem à prática de um facto criminoso, conquanto que o determinado venha efectivamente a cometê-lo como autor responsável.

No caso português, o maior defensor da teoria de insti sigação como autoria é FIGUEIREDO DIAS, em nosso entender. Segundo este autor os argumentos trazidos para sustentar tal tese são os seguintes: i) A incorporação da figura da instigação no artigo 26.º do CP, que tem como epígrafe "Autoria", ao invés do modelo alemão, que no StGB dedica àquela um preceito autónomo, demonstram que o legislador português pretendeu preceituar que "a instigação é uma forma de autoria, e não uma modalidade de participação no crime do autor;

ii) O instigador é a figura nuclear do acontecimento criminoso: sem a sua conduta não haveria crime, pelo que é impensável deixar de considerar aquele como autor do facto típico, dado que detém o principal interesse na consumação do delito.

iii)A solução defendida "não é incompatível com a afirmação da responsabilidade (*vulgo princípio da responsabilidade jurídico-penal*).

DIAS[86] preconiza que o domínio do facto pertence a mais do que um agente, adoptando o tal conceito aberto supramencionado, na vertente de uma extensão teleológica, tão querida entre nós no campo do Direito Penal.

Sob a orientação de **Quintela de Brito**, entende-se que "o homem da frente, uma vez instigado, assume o domínio do facto, sem que isso implique a perda do domínio do facto pelo homem de trás". Contudo, como já exposto anteriormente, **a grande maioria da doutrina portuguesa rejeita esse entendimento**, destacando-se, a título exemplificativo, as posições de **Helena** Morão e Paulo Pinto de Albuquerque, que não admitem a manutenção simultânea do domínio do facto por parte do instigador[87].

[86] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora,
[87] GARCIA, Ana Rita Gonçalves, *Da relevância jurídico-penal da instigação sem início de execução*, p.28.

Em consonância com os preceitos do Código Penal português, surge o princípio da acessoriedade como um dos principais obstáculos à proposta defendida por Figueiredo Dias, bem como por aqueles que com ele partilham o mesmo entendimento teórico.[88].

Quanto a este princípio, o autor citado entende que apesar da punição do instigador estar dependente da "execução ou começo de execução" por parte do instigado, esta exigência não é mais do que uma "exigência politico-criminal" - que "em nada releva na determinação da natureza jurídica da instigação", posto que pretende exigir que a acção psicológica do instigador em determinar, motivar, acatar a decisão do instigado em cometer o delito, se "revele ou exteriorize" num determinado comportamento (pelo menos, com início de execução, nas palavras da Lei).

Não é pacífico, de todo, um entendimento unânime sobre esta matéria, e alguns autores apesar de defenderem que a instigação é uma modalidade de participação, não deixam de reconhecer a especial censurabilidade que deve recair sobre o instigador. O instigador revela-se o verdadeiro responsável pelo nascimento e colocação em movimento do projecto delituoso e do processo lesivo do bem jurídico tutelado. Este factor leva que a contribuição do instigador, quando consumada, seja igualmente grave. Em termos jurisprudenciais, cabe enunciar dois exemplos que vêm corroborar a ideia da não unanimidade nesta questão melindrosa de saber a que título deve ser o instigador punido pela sua conduta jurídico-penalmente relevante.

4.4. Agentes do crime no Direito Comparado: regras de designação e de punibilidade.

A determinação dos **agentes do crime** constitui um dos temas centrais da dogmática penal, na medida em que se relaciona diretamente com a definição da **autoria e participação criminosa**, bem como com os critérios de **imputação penal**[89]. Todavia, os conceitos de autoria e participação não assumem o mesmo regime em todos os ordenamentos jurídicos, variando conforme as escolhas dogmáticas e legislativas de cada país (Segundo ROXIN)[90].

Neste contexto, o recurso ao Direito Comparado revela-se essencial para identificar convergências e divergências entre diferentes sistemas jurídicos, especialmente no que diz respeito às regras de

[88] Dias Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra
[89]Idem
[90] ROXIN, C. *Autoria e domínio do facto no Direito Penal* Madrid: Marcial Pons.

designação dos agentes do crime **e à** punibilidade. Para efeitos deste estudo, serão analisados os ordenamentos português, brasileiro e moçambicano**,** com ênfase nas categorias de autor, coautor, instigador e cúmplice**,** bem como nos critérios de delimitação e punição aplicados.

O estudo comparativo evidencia que Portugal e Moçambique partilham soluções jurídicas próximas, reflexo da tradição romano-germânica e da influência da doutrina portuguesa. Já o Brasil apresenta maior flexibilidade, permitindo que a instigação seja reconhecida como coautoria em situações concretas. Estes contrastes ilustram como diferentes ordenamentos equilibram o domínio do facto, culpa individual e proporcionalidade da pena**,** oferecendo subsídios importantes para o aperfeiçoamento da responsabilidade penal comparada**.**

4.4.1. Autoria, participação e instigação

Em termos gerais, **a** autoria consiste em deter o domínio do facto, ou seja, controlar a execução do crime (DIAS, 2007). A participação**,** por sua vez, compreende a colaboração no facto sem que se detenha o controlo direto, incluindo instigadores e cúmplices (Segundo BRITO)[91]

Segundo Quintela de Brito, "o homem da frente, uma vez instigado, assume o domínio do facto, sem que isso implique a perda do domínio do facto pelo homem de trás" (BRITO). Contudo, a maioria da doutrina portuguesa rejeita esse entendimento, destacando-se Helena Morão **e** Paulo Pinto de Albuquerque, que não admitem a manutenção simultânea do domínio do facto por parte do instigador.[92]

Em Moçambique**,** o Código Penal enfatiza que cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou grau de culpa dos outros (MOÇAMBIQUE, 2019, art. 26). O coautor é responsabilizado de forma proporcional à sua intervenção (MOÇAMBIQUE, 2019, nº 2 do art. 26), refletindo o princípio da culpa individual.[93]

[91] BRITO, Quintela de. O domínio do facto na instigação. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 20, n. 1, p. 45).
[92] Idem
[93] Código Penal aprovado ela lei 24/2019 de 24 de Dezembro

4.4.2. Comparação entre Portugal, Brasil e Moçambique

4.4.2.1.Autoria e participação

Em Portugal**, o** Código Penal distingue claramente entre autor, coautor e partícipe**,** adotando como critério central o domínio do facto**,** combinado com o princípio da acessoriedade (PORTUGAL, Código Penal, arts. 21-28 cit in DIAS,)[94].

No Brasil**,** a distinção entre autor, coautor e partícipe também é adotada (CAPEZ, 2019, arts. 29-31), mas há maior ênfase na culpa individual e na contribuição causal de cada agente. Em certos casos, o instigador pode ser tratado como coautor se sua influência sobre a execução for determinante.[95]

Em Moçambique, o Código Penal estabelece regras semelhantes às portuguesas, mas destaca que a pena deve ser aplicada de acordo com as qualidades e relações do agente**,** assegurando proporcionalidade (MOÇAMBIQUE, 2019, art. 26)[96].

4.4.2.2. Instigação e cúmplice

- **Portugal:** O instigador é punido como partícipe, mantendo a relação acessória com o facto principal (DIAS, 2007).
- **Brasil:** O instigador pode, em determinadas circunstâncias, ser considerado coautor (CAPEZ).[97]
- **Moçambique:** O instigador ou seja ao cúmplice é aplicável a pena prevista para o autor, especialmente atenuada (MOÇAMBIQUE, 2019, nº 2 do art. 25)[98].

4.4.3. Convergências e divergências

4.4.3.1. Convergências:

- Distinção entre autor, instigador e cúmplice;
- Aplicação do **princípio da acessoriedade** ou equivalente;
- Responsabilidade penal graduada segundo a culpa individual.

4.4.3.2. Divergências:

- No Brasil**,** flexibilidade interpretativa sobre a instigação;
- Em Moçambique**,** ênfase nas qualidades e relações do agente;

---

[94] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007
[95] CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
[96] Lei 24/2019 de 24 de Dezembro MOÇAMBIQUE, 2019, art. 26.
[97] CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019
[98] Lei 24/2019 de 24 de Dezembro MOÇAMBIQUE, 2019, art. 25.

- Portugal mantém restrição quanto ao domínio do facto do partícipe.

O estudo comparativo evidencia que Portugal e Moçambique partilham soluções jurídicas próximas, reflexo da tradição romano-germânica e da influência da doutrina portuguesa. Já o Brasil apresenta maior flexibilidade, permitindo que a instigação seja reconhecida como coautoria em situações concretas. Estes contrastes ilustram como diferentes ordenamentos equilibram o domínio do facto, culpa individual e proporcionalidade da pena**,** oferecendo subsídios importantes para o aperfeiçoamento da responsabilidade penal comparada**.**

O ordenamento jurídico brasileiro adopta a designação de autores e participantes, ao passo que o ordenamento jurídico português adopta a designação de agentes do crime como sendo autores e cúmplices, atendendo e considerando que estas duas palavras acima referenciadas, são sinónimas principais, aqui apontam como requisitos a execução do facto dolosamente, por intermédio e com intenção directa.

Verificamos que o CP português e brasileiro aplicam a teoria de domínio de facto, visto que têm sido cada vez mais aceite e utilizada nos tribunais superiores, com a finalidade de se aplicar uma pena mais justa aos agentes.

No que tange a regra de punição, verifica-se que no Direito Penal nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, a punição era baseada na ideia clássica da teoria de equivalência das condições em consequência do aspecto naturalístico da causalidade, sem fazer qualquer diferenciação entre autor, cúmplice e instigador que de alguma forma contribuíam para o resultado considerado, desta forma estes eram do mesmo modo considerados autores.

Portanto o ordenamento jurídico brasileiro, consagra que a autoria não emana da simples causação do resultado, dessa forma necessita ser complementado pela teoria objectiva de participação, a qual se funda na relevância da contribuição objectiva da conduta do autor[99], ou seja, sem mesmo ter cometido o facto tipicamente descrito, este realiza alguma contribuição causal.

[99] Disponivel em : https://ambitojuridico.com.brcadernos/direito-penal/da-aplicacao-da-teoria-do-dominio-do-fato-no-direito-penal-brasileiro/, acesso em : 28/04/2020, as 10:38h.

Capitulo V - O Encobrimento no Novo e no Antigo Código Penal

A questão do encobrimento não é fácil de decidir e optar sobre ela. A doutrina debate-se com o encobrimento, sendo eu uma parte dela alega que este deve ser um tipo legal ou forma de autoria.[100].

Por isso, vamos analisar as duas situações, uma da participação, conforme o anterior Código e outra de independência adoptada pelo Código novo.

5.1. Tratamento da figura do encobrimento na Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, do CP antecessor.

O anterior Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, não mostrava uma evolução relativamente à teoria geral dos agentes do crime, pois continuou a considerar o encobrimento como uma forma de participação criminosa ao lado da cumplicidade, o que a doutrina maioritária considera menos conseguido[101].

Na alínea 1 do artigo 24 conceitua o encobridor a todos os

> *"a*) os que alteram ou desfazem os vestígios do crime com o propósito de impedir ou prejudicar a formação do corpo de delito;
>
> *b*) os que ocultam ou inutilizam as provas, os instrumentosou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade;
>
> c) os que, sendo obrigados em razao da sua profissao, emprego, arte ou ofício, a fazer qualquer exame a respeito de algum crime, alteram ou ocultam nesse exame a verdade do facto com o propósito de favorecer algum criminoso;
>
> *d*) os que por compra, penhor, dádiva ou qualquer outro meio, se aproveitam ou auxiliam o criminoso para que se aproveite dos produtos do crime, tendo conhecimento no acto da aquisição da sua criminosa proveniência;
>
> *e*) os que, sem previamente se terem informado da sua legítima proveniência, adquirem ou recebem, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar de que ela provém de actividade criminosa
>
> *f*) os que acolhem o agente do crime ou lhe facilitam a fuga, com o propósito de o subtraírem à acção da justiça;"

O este código penal aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro considerava as seguintes formas de encobrimento[102]:

---

[100] DEVESSA, José Maria e GOMES, Alfonso, *Derecho Penal Espanhol, apud* MACIE, Albano, *Direito Penal, ob. cit.,* p. 355-357.
[101] MACIE, Albano, *Direito Penal, ob. cit.,* p. 355.
[102] MACIE, Albano, *Direito Penal, ob. cit.,* pp. 354-355.

a) Encobrimento ou favorecimento pessoal

São casos de encobrimento ou favorecimento pessoal, os seguintes:
a) Os que alteram ou desfazem os vestígios do crime com o propósito de impedir ou prejudicar a formação do corpo de delito;
b) Os que ocultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade;
c) Os que, sendo obrigados em razão da sua profissão, emprego, arte ou ofício, a fazer qualquer exame a respeito de algum crime, alteram ou ocultam nesse exame a verdade do facto com propósito de favorecer algum criminoso;
f) Os que acolhem o agente do crime ou lhe facilitam a fuga, com o propósito de o subtraírem à acção da justiça".

Não serão considerados encobridores o cônjuge ou os que vivem como tal, ascendentes, descendentes, adoptantes, adoptados e os colaterais ou afins do agente do crime até ao terceiro grau do direito civil, que praticarem qualquer dos factos designados nas alíneas *a*), *b*) e *f*). Esta excepção faz sentido na medida em que incumbe aos parentes até os graus referidos o dever de protecção e de solidariedade para com o membro da família, o que não se compadeceria com uma obrigação de os familiares, por imposição legal, não protegerem os seus[103].

b) Encobrimento real ou receptação

São casos de encobrimento ou favorecimento real, os seguintes [art. 24, n.º 1, alíneas d) e e)]: "*d*) os que por compra, penhor, dádiva ou qualquer outro meio, se aproveitam ou auxiliam o criminoso para que se aproveite dos produtos do crime, tendo conhecimento no acto da aquisição da sua criminosa proveniência; e) os que, sem previamente se terem informado da sua legítima proveniência, adquirem ou recebem, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar de que ela provém de actividade criminosa".

[103] MACIE, Albano, *Direito Penal, ob. cit.,* pp. 357-359.

Segundo MACIE, A distinção entre o encobrimento pessoal e real reside no facto de o encobrimento real não estar subordinado a nenhuma excepção relativa às relações familiares entre os agentes do crime[104].

5.2. Regime jurídico progressivo do encobrimento à luz da Lei n.º 24/ 2019, de 24 de Dezembro (Novo Código Penal)

Nenhum agente do crime deve ser colocado num nível de culpabilidade sem que seja mais que o necessário e indicado pela avaliação do nível de perigosidade feita no momento da sua participação a um determinado delito. A delimitação de agente do crime, em particular, o encobridor, faz se de acordo com um regime que em função da sua colaboração e comportamento evolui no sentido de crescente gradual austeridade.

A actual designação de encobrimento está sujeita a um estatuto particular aqui se chama regime do crime de receptação e auxílio material, o mesmo não acontecia no código penal da Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro. Em princípio nos agentes do crime não existia uma qualificação autonomizada aplicando-se imperiosamente o regime complementar da autoria[105].

Os agentes que intervêm após o cometimento do crime são tidos como encobridores, isto é, como receptador se tratassem, cria uma aparência dos agentes sinónimos, que suscita confiança de terceiros que auxiliam com intenção ou com conhecimento de causa do crime, percebe-se assim que os receptadores respondem solidariamente pelos crimes perpetrados pelo autor moral, ocorrendo aos encargos estipulados na lei penal.

A lei demostra que o legislador não foi sensível ao aspecto da autonomização da figura de encobridor para a receptação, estabelecendo assim um regime contundente, ao do regime retro evidenciado. Ora, se por um lado se reflecte uma intervenção imperativa do legislador pátrio, que não permite a punibilidade do receptador seja ele parente da linha recta ou colateral respectivamente.

Assim sendo entende-se que a receptação não se confunde do encobrimento atende-se mais ao pensamento das teorias intermédias que consideram crime autónomo, por se entender que não pode existir uma participação criminosa depois do cometimento do facto, o que significa dizer que é

[104] MACIE, Albano, *Direito Penal, ob. cit.,* pp. 357-359.
[105] Cfr art. 20 da lei n.˚35/ 2014, de 31 de Dezembro.

preciso que tenha sido cometido um crime relativamente ao qual o receptador procure alterar ou desfazer os respectivos intentos mediante facto ilícito típico contra a acção da justiça.

Como estabelece o legislador nos termos do art. 303 do CP, umas das características marcantes da análise da evolução legislativa dos agentes do crime, no que concerne ao encobridor em sede da autoria no direito penal moçambicano, envolve uma completa autonomização desta figura como agente do crime, pelo que essa progressão envolve uma completa exactidão de assimilar receptador de participante

No que concerne a legitimidade da acção penal nos crimes de receptação o legislador pátrio defende que para o procedimento criminal depende de participação ou queixa do ofendido com excepção aos parentes. Ora, a não regularidade de observância pela lei constitui uma desconformidade a teoria do bem jurídico, onde a pertinência desta teoria, influência na criação de qualquer norma, requer uma atenção cautelar de certas situações, não podendo ser vista ao belo prazer apenas de um certo grupo de pessoas, por razões ou motivações obscuras que não fossem colectivas e para o bem comum. Todavia, deve-se auferir ao esforço de protecção dado a este agente, isto é, porque a não criminalização dos parentes poderia influenciar numa cadeia de crimes, visto que cada um deles conserva o domínio e fruição. Importa afirmar que com a sua punibilidade, poderia garantir-se que sempre agisse de forma a produzir o bem estar para o maior número de pessoas, consciente de que ser bom e virtuoso não o caberia bem numa situação de receptador, não buscando um prazer particular mas sim ciente da importante consequência das intenções irrelevantes.

Desta forma, com a eliminação do encobrimento, o novo Código Penal criou o crime, nos termos dos artigos o 303 e 304, sendo o crime de Receptação e Auxílio Material, respectivamente.

Sobre a Receptação artigo 303 do CP, o seguinte:

> ‘1. Quem, com intenção de obter para si ou para outra pessoa vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com a pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 1 ano.
> 2. Aquele que, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

3. Se o agente fizer da receptação modo de vida, é punido com a pena do n.º 1, mas agravada de um terço no seu limite máximo.

4. São equiparados às coisas os valores ou produtos com elas directamente obtido.”

No que concerne ao auxílio material o novo código penal no artigo 304, estabelece que:

> “Quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa obtida por meio de facto ilícito típico contra o património, é punido com as penas do número 2 do artigo anterior, mas atenuadas nos termos gerais”.

5.3. Quadro comparativo da Análise da Evolução Legislativa do Encobridor enquanto Agente do Crime em Sede da Autoria no Direito Penal moçambicano.

AGENTE ENCOBRIDOR		
	Legislação de 1886	Legislação de 2019 - vigente
Conceito	O encobridor é aquele que prestava auxílio ao agente do crime, após a prática do mesmo, para ocultar o crime; proteger o autor; dificultar a investigação	O encobridor é aquele que, sem ter participado na execução do crime, presta auxílio ao agente após a prática do crime, com o objectivo de subtracção da justiça, destruir ou alterar vestígios do crime; eliminar ou esconder provas; proteger o autor da perseguição penal e atrapalhar a investigação.
	No Código Penal Português de 1886, o encobrimento está previsto no Artigo 336, que estabelece que quem, tendo conhecimento da prática de um facto punível, e após a sua realização, prestar auxílio, sem intenção de obter benefício patrimonial, de forma a que os seus agentes possam dele tirar proveito, ou quem ocultar ou inutilizar elementos probatórios com a intenção de impedir que se descubra o facto punível, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.	A Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, que revisa o Código Penal de Moçambique, aborda o encobrimento no Artigo 363, sob a designação de "Acolhimento de Malfeitores". Este artigo prevê que quem tiver, acolher ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, algum indivíduo condenado pela prática de um crime, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Denominação e Enquadramento	O Código Penal Português utiliza o termo "Encobrimento" e o trata como um crime autónomo	a Lei moçambicana se refere a "Acolhimento de Malfeitores" e o enquadra de forma específica no contexto de acolhimento ou encobrimento de indivíduos condenados
Elementos Constitutivos	Em Portugal, o encobrimento envolve prestar auxílio após a prática de um crime, sem intenção de obter benefício patrimonial, ou ocultar/inutilizar provas	Em Moçambique, foca-se no acto de acolher ou encobrir indivíduos condenados, com penas que variam conforme a habitualidade e conhecimento dos crimes cometidos pelos acolhidos
Doutrina Dominante	O encobridor não era considerado autor do crime em sede de autoria; A sua conduta não integrava os elementos típicos do crime principal, era posterior à execução do facto típico; Ele só respondia por crime próprio e distinto	O encobridor não se confunde com a autoria, pode ser responsabilizado por crime autónomo, como o crime de favorecimento pessoal, e não como autor do crime principal.
Penas Aplicáveis	O Código Penal Português prevê penas de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa de 80 a 200 dias para o encobrimento	A legislação moçambicana estabelece penas de prisão que podem variar de 1 a 8 anos, dependendo das circunstâncias
Excepções	Estabelece excepções para ascendentes, descendentes, adoptantes, adoptados, cônjuges, irmãos e parentes por afinidade nos mesmos graus	Estabelece excepções para ascendentes, descendentes, adoptantes, adoptados, cônjuges, irmãos e parentes por afinidade nos mesmos graus
Responsabilização	O encobridor não era equiparado ao autor do crime principal. A sua responsabilidade penal era	O encobridor não é considerado agente (autor) do crime principal, mas pode responder por crime

	autónoma, geralmente através do crime de encobrimento ou favorecimento pessoal	acessório ou autónomo, caso a sua conduta se enquadre como favorecimento pessoal, destruição de provas, entre outros.
Conclusão	A análise da evolução legislativa do encobridor como agente do crime nos ordenamentos jurídicos de Moçambique e Portugal revela diferenças significativas na sua tipificação e tratamento penal.	

Fonte: adaptado pelo autor com base em[106]

[106] revistas.ucp.pt+1Gazettes.Africa+1

CONCLUSÃO

Análise da evolução legislativa do encobridor enquanto agente do crime, em sede da autoria no Direito Penal moçambicano revela uma trajectória de progressiva clarificação e sofisticação normativa. Tradicionalmente considerado uma figura acessória e subordinada ao autor principal do crime, o encobridor ganhou contornos mais definidos com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, que introduziu o novo Código Penal.

Findo o presente estudo, urge em jeito de conclusão, dizer que o ordenamento jurídico moçambicano, em especial no âmbito das normas jurídico penais, observam ao longo do tempo um processo evolutivo, que permite um melhor aprimoramento dos institutos jurídicos existentes e aplicados na ordem pátria.

No período anterior ao Código Penal, aprovado pela Lei n˚ 24/ 2019, de 24 de Dezembro, o Direito Penal moçambicano considerava várias formas de autoria, porém, essa situação foi alterada por esta lei que permitiu o reconhecimento de outras formas de delimitação da autoria. Ainda no que se refere a modificação e evolução legislativa da lei penal, mostra-se que houve algum avanço monótono no novo Código Penal, implementados por classificações e conceitos demasiados vagos e imprecisos, os quais constituem verdadeiros conceitos indeterminados.

O regime jurídico de encobridor por constituir uma restrição do núcleo duro para sua abstracção na teoria de comparticipação criminosa, julga-se oportuno que o legislador ordinário defina cada um dos conceitos. É importante afirmar que, com o problema levantado, não queremos que o encobrimento seja tratado como forma de comparticipação criminosa, mas sim a existência de critério justo que não deixe um vazio jurídico. A título de referência, deve indicar, claramente, quando é que um parente ou afim não pode ser considerado receptador, etc. Compreende-se que configuração é bastante geral e imprecisa. Portanto, a qualificação de uma infracção criminal não deve resultar de uma mera interpretação, mas sim, de uma consagração expressa e explícita do legislador.

O novo regime jurídico que agora se impõe a figura do encobridor, permite-nos testificar a primeira hipótese levantada para o presente estudo, que estabelece que o encobrimento será rigorosamente um crime autónomo e não uma forma de participação criminosa, negando-se naturalmente a segunda hipótese.

A Lei n.º 35/2014**, de 31 de Dezembro, a** Lei da revisão do Código Penal no número 1 do Artigo 24.º define as situações que caracterizam um agente como encobridor e no número 2 do mesmo artigo estabelece que não são considerados encobridores o cônjuge ou quem viva como tal, ascendentes, descendentes, adoptantes, adoptados e os colaterais ou afins do agente do crime até ao terceiro grau por direito civil, que pratiquem os actos descritos no número 01 nas alíneas:

> ''a) Os que alteram ou desfazem os vestígios do crime com o propósito de impedir ou prejudicar a formação do corpo de delito;
> *b*) os que ocultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade; e
> *f*) Os que acolhem o agente do crime ou lhe facilitam a fuga, com o propósito de o subtraírem à acção da justiça.''

Sendo que esta disposição visa proteger determinados laços familiares, isentando-os de responsabilidade penal por actos de encobrimento em situações específicas ao autor do crime sem que isso configurasse uma infracção penal.

Este novo diploma procurou alinhar-se com uma conceição mais moderna de autoria e participação criminal, distinguindo de forma mais clara entre autores, cúmplices e encobridores. Assim, o encobridor deixou de ser confundido como co-autor ou cúmplice, sendo tratado com uma responsabilidade penal própria, adequada à natureza da sua intervenção, geralmente posterior ao cometimento do crime.

A principal inovação está na separação entre autoria e actos de encobrimento, com a consagração de normas específicas que responsabilizam o encobridor apenas na medida da sua actuação, reforçando o princípio da pessoalidade da responsabilidade penal. Tal evolução marca um avanço na protecção dos direitos dos arguidos e na realização de uma justiça penal mais equitativa.

A reforma legislativa introduzida pelo novo Código Penal moçambicano representa um progresso importante no tratamento jurídico do encobrimento, ao definir com maior precisão o papel do encobridor e ao ajustar a sua punição à gravidade do seu comportamento, promovendo assim uma aplicação mais justa e proporcional da lei penal, pese embora a Lei não classifica como autor e nem explicita ser encobridor mas todo aquele que presta auxilio material a outrem prejudicando a justiça será punido nos termos do artigo 304 da lei 24/2019, de 24 de Dezembro.

Recomendações:

- Com base nos resultados obtidos na pesquisa e embasando no auxílio literário desta dissertação, recomenda-se a comunidade académica do curso de Direito, os percursores do Direito e ao legislador ordinário que:
- Realizem discussões acerca do tema levantado de modo a reavaliar a supressão da figura de encobridor como autor, principalmente em crimes graves;
- Sejam feitos estudos sobre o critério de qualificação de autoria e receptação, de modo a clarificar a responsabilidade penal dos indivíduos que auxiliam ou encobrem crimes de modo a evitar lacunas na lei e considerar a inclusão de disposições específicas para lidar com casos de encobridores.

Aquando dos critérios de punibilidade, busque inspiração nos vários ordenamentos jurídicos que já acautelaram essa situação, adequando-se a nossa realidade;

Esclarecimento doutrinário e jurisprudencial contínuo sobre os limites entre o cúmplice e o encobridor, evitando interpretações extensivas que possam comprometer garantias fundamentais.

Promoção de estudos académicos e institucionais sobre o impacto prático das normas que regem o encobrimento, especialmente no que diz respeito à protecção dos direitos fundamentais dos acusados.

Estas recomendações visam reforçar a coerência e eficácia do sistema penal moçambicano, garantindo que a figura do encobridor continue a ser tratada com rigor, mas também com justiça e proporcionalidade nos termos da Lei.

Referências Bibliográficas

- A. M. DE ALMEIDA COSTA, Ilícito pessoal, imputação objectiva e comparticipação em direito penal, p. 567.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código... ob Cit*, p. 127
- BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, 1º volume, 2ª edição (Revista e actualizada), AAFDL, 1998
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRITO, Quintela de. O domínio do facto na instigação. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 20, n. 1, p. 35-60, 2010.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CARRILO, Santana Taciana e NARANJO, Ernan Santiesteben, *Metodologia de Investigação Cientifica*, Angola, Escolar Editora, 2014,
- CORREIA, Eduardo. *Direito Criminal*. Vol. I, Coimbra: Almedina; 2010
- CORREIA, Jorge. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. Lisboa: Almedina, 2008.
- DEVESSA, José Maria e GOMES, Alfonso, *Derecho Penal Espanhol, apud*
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português: as consequências jurídicas do crime.* Coimbra: Almedina. 2005
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. Tratado de direito penal comum vigente na Alemanha. Campinas: Bookseller, 1989.
- GARCIA, Ana Rita Gonçalves, *Da relevância jurídico-penal da instigação sem início de execução,S.D.*
- GIL, António Carlos; *Métodos e Técnicas de pesquisa Social*; 6ª edição; Editora Atlas S.A. São Paulo; 2008
- GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.
- JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. 5.ª ed. Granada: Editorial Comares, 1996

- JESUS, Damásio E, *Direito penal*, parte geral, 1.° Volume, 23.ªEd., Revista e Actualizada Saraiva, 1999.
- LAKATOS, E. M, & MARCONI, M. De A.; *Metodologia Científica*.3ªed. São Paulo. 2012
- MACIE, Albano; *Direito Penal I*. Texto de Apoio, Parte Geral*:* Topográfica, Maputo. 2018
- MARCONI, Marina de Andrade e Lakatos, Eva Maria, *Fundamentos da Metodologia Cientifica*, 5ª Edicao, São Paulo, edição Atlas. 2003
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PRADO, Luiz Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal" na Revista de Direito Ambiental, volume 50, 2008, páginas 133-158.
- QUIVY, R., CAMPENHOUNDT, L. V (s/d). *Manual de Investigação em Ciências Sociais.*
- ROXIN, 2006; BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva,2019.
- ROXIN, Claus. (2014). *Autoria e domínio do facto no Direito Penal* (trad. Luís Greco). Madrid: Marcial Pons.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal. Parte Geral*. 3ª Ed. Curitiba. Lumen Juris. 2008
- SILVA, Germano Marques*, Direito Penal Português, introdução a teoria da lei penal,* Coimbra, 2011
- SOUSA, E; *Manual de Direito Criminal.* Moçambicano (2ª ed.); Maputo: Editora Escolar. 2016
- STRAUS e Corbin, *Metodologia Científica*, 2ª edição São Paulo, 1998
- VARELA, João Athayde. *Os Limites de Punibilidade em Sede de Autoria* (2ª ed.); Coimbra Editora. 2015
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

Legislação

- Constituição da República de Moçambique de 2004, pontualmente revista pela lei n.º 1 / 2018, publicada no BR n.º 115, I Série, Segundo Suplemento de 12 de Junho de 2018

- Lei n.˚ 35/ 2014, de 31 de Dezembro, publicada no BR n˚ 105, I Série, 14.˚ Suplemento, de 31 de Dezembro.
- Lei n. 24/ 2019, de 24 de Dezembro, publicada no BR n.°248, I Série, segundo Suplemento de 24 de Dezembro de 2019;

Sites de Internet

- https://jus.com.br/artigos/8120/conceito-de-co-autoria-em-direito-penal. Acesso em 21/03/2020, as 13:24h.
- https://www.em.com.br/app/noticia/direito-e-justica/2017/11/10/interno-direito-e-justica,915973/dolo-culpa.shtml. acesso: 30/01/2020,
- https://revistas.ucp.pt/index.php/juris/article/view/9135?utm"Da autoria à cumplicidade no Código Penal de 1886": Este artigo foi escrito por Benja Satula, da Universidade Católica de Angla, Faculdade de Direito, Centro de Investigação de Direito. revistas.ucp.pt Acesso em 21/03/2025, as 03:24h.
- https://revistas.ucp.pt/index.php/juris/article/view/9135/9005?utm "Igreja Católica e direito criminal: uma abordagem sociológica ao Código Penal Português (1886)": Este estudo foi elaborado por Nuno Caetano Lopes de Barros Poiares e Eurico José Gomes Dias. revistas.ucp.pt+1Gazettes.Africa+1 Acesso em 21/03/2025, as 03:37h.